

Processo nº: 6.210/08
Origem: Secretaria de Estado de Saúde
Assunto: Representação
Ementa: Decisão nº 3.553/07: apresentação de justificativas pelo Sr. Arnaldo Bernardino Alves em função das conclusões registradas no Relatório Final da CPI da Saúde. Análise.
Unidade técnica e Ministério Público propõem a rejeição dos argumentos apresentados e aplicação das penalidades de multa e de inabilitação.
Voto convergente. Gravidade das condutas do agente público. Aplicação de penalidades de multa e de inabilitação, por cinco anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital.

RELATÓRIO

Em apreciação as Razões de Justificativa apresentadas por Arnaldo Bernardino Alves, em função das conclusões consignadas no Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Legislativa do Distrito Federal instalada para apurar irregularidades na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (CPI da Saúde).

A então 2ª ICE lançou aos autos a Informação nº 51/11, apreciando as justificativas apresentadas em atendimento aos itens IV e VI da Decisão nº 3.553/07, proferida no Processo nº 9.480/06, onde se examinou, dentro do âmbito de competência deste Tribunal, os efeitos das conclusões presentes no Relatório Final da CPI da Saúde. Esta é a decisão:

”O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: [...]

IV - com fundamento no § 4º do art. 2º da Emenda Regimental TCDF nº 1/98, com a redação dada pela de nº 4/99, autorizar a audiência, em processo apartado, dos Senhores a seguir nominados, para apresentação de justificativas pelos seguintes fatos, reportados no Relatório Final da CPI/Saúde:

a) independente da possibilidade de aplicação da penalidade

a que se refere o art. 60 da LC nº 1/94:

1) ARNALDO BERNARDINO ALVES, em razão de: transferência do Sr. Alberto Jorge Madeiro Leite, seu compadre e sócio oculto no Hospital Santa Juliana, para ficar lotado em seu Gabinete, sem que, contudo, conforme apurado pela CPI, comparecesse ao trabalho (fl. 340); Depósito de R\$ 90.000,00 na conta do Hospital Santa Juliana (fl. 223); recebimento de propina, tendo em conta o depoimento do Sr. Ivan Aquiles Costa (fls. 225 a 228*); violações ao Regime Jurídico dos Servidores Cíveis do Distrito Federal (fls. 390 a 393*); nomeação de agentes públicos para facilitar o desvio de dinheiro público em favor do Hospital Santa Juliana, do qual, segundo comprovado pela CPI, era sócio oculto; [...]

VI - alertar os responsáveis de que, do resultado das audiências ora propostas, pode advir, dependendo da gravidade dos fatos, a aplicação do disposto no art. 60 da LC nº 1/94 [...]

Em atenção ao *decisum*, o interessado, Arnaldo Bernardino Alves, apresentou as justificativas em 10.10.07, de fls. 05/12.

Esta é a análise da unidade técnica:

II. ANÁLISE

5. Os motivos desta audiência serão analisados de forma destacada a seguir.

II.1. Transferência do Sr. Alberto Jorge Madeiro Leite, seu compadre e sócio oculto no Hospital Santa Juliana, para ficar lotado em seu Gabinete, sem que, contudo, conforme apurado pela CPI, comparecesse ao trabalho

6. A CPI da Saúde assim se manifestou sobre o assunto (Relatório Final da CPI da Saúde, fl. 340):

“(...)

Além de tudo o que foi acima relatado, observa-se a íntima relação entre os investigados ARNALDO BERNARDINO ALVES E ALBERTO JORGE MADEIRO LEITE. Os dois, além de sócios antes do primeiro se tornar Secretário de Estado de Saúde, trabalharam juntos após a nomeação de ARNALDO. Durante sua gestão frente à Secretaria de Saúde, o primeiro requisitou a transferência do segundo, que ficou lotado em seu gabinete. Ressalte-se que vários depoentes revelaram à CPI que na verdade o Sr. ALBERTO JORGE MADEIRO LEITE não exercia de fato nenhuma de suas funções como servidor médico, sequer freqüentando o gabinete. Cuidava na verdade dos interesses comerciais de ambos.(...)”

7. Nas Razões de Justificativa apresentadas, o Sr. Arnaldo Bernardino Alves alegou que em nenhum momento permitiu que o Sr. Alberto Jorge Madeiro Leite obtivesse remuneração

file:///tmp/172038.doc(1)

sem a respectiva contraprestação em serviços prestados, aduzindo que o referido servidor cumpriu com sua carga horária de trabalho e realizou inúmeras atividades externas em função da Secretaria de Estado de Saúde do DF (SES). (fl. 07)

8. Acrescentou que outros servidores também foram removidos para o Gabinete do Secretário de Saúde para trabalharem em um programa especial coordenado pela “Dra. Valquíria” e que tais fatos teriam sido ignorados pela CPI da Saúde. Por fim, registrou que não havia relações comerciais ou de sociedade com o Sr. Alberto Jorge Madeiro Leite no Hospital Santa Juliana (HSJ). (fl. 07)

9. Entende-se, preliminarmente, que a existência ou não de laços comerciais ou societários entre os mencionados servidores, não influencia a análise da questão principal: remoção de servidor para ocupar cargo comissionado, sem que o mesmo comparecesse ao local de trabalho, embora tenha recebido a correspondente remuneração. Isso porque a análise do assunto cinge-se ao ato de gestão do então Secretário de Saúde, não importando, neste momento, as possíveis relações privadas entre os envolvidos. Dessa forma, o assunto está submetido à Jurisdição desta Corte.

10. De fato, o Sr. Alberto Jorge Madeiro Leite, médico da SES, foi removido do Hospital Regional de Planaltina para o Gabinete da Secretaria, conforme a Portaria de 10/02/03, assinada pelo Sr. Arnaldo Bernardino Alves. Em 01/11/03, o Justificante autorizou o referido médico a trabalhar no regime de 40 horas na Secretaria, conforme Termo de Opção do qual não constam as justificativas da Chefia Imediata (fls. 13/15).

11. Mencionada pelo Justificante como a responsável pelos programas nos quais o Sr. Alberto Jorge Madeiro Leite estaria vinculado, a Sra. Valkíria Barbosa Lima de Carvalho, médica e Assessora da Secretaria, prestou depoimento à CPI da Saúde em 28/04/05 na condição de testemunha compromissada (fls. 16/19).

12. Na ocasião, a Assessora confirmou ser a coordenadora de diversos eventos na Secretaria de Saúde e que o Sr. Alberto Jorge Madeiro Leite lhe foi apresentado há cerca de um ano pela Sra. Náira Cavalcante da Costa Bernardino, médica da SES e esposa do Sr. Arnaldo Bernardino Alves. Segundo as informações que recebeu, o servidor estaria lotado no Gabinete da Secretaria, mas que ela poderia solicitar a ajuda do mesmo nos eventos que programasse (fl. 18).

13. A Depoente afirmou que o servidor não estava sob sua coordenação, não controlava a sua frequência, não o chefiava e não o via todos os dias. Acrescentou que o Sr. Alberto Jorge Madeiro Leite foi convidado para participar de cerca de três eventos, sendo que no último ele não compareceu. Além disso, declarou desconhecer a “Atividade

de Assistência Volante na Área de Ginecologia e Obstetrícia”, trabalho que, de acordo com o depoimento do Sr. Alberto Jorge Madeiro Leite aos membros do Ministério Público do DF e Territórios (MPDFT), seria desenvolvido por ele sob a coordenação da Depoente (fl. 19/20).

14. Apesar da afirmativa da Sra. Valkíria Barbosa Lima de Carvalho de que não era coordenadora do trabalho do Sr. Alberto Jorge Madeiro Leite, entende-se que se o servidor efetivamente participou de um evento organizado por ela, ele esteve, naquela ocasião, sob a sua coordenação. Entretanto, tal fato não significa que a Assessora era a Chefe do servidor, a ponto de ter a atribuição de controlar a frequência ou as atividades exercidas pelo mesmo no âmbito da SES. Ademais, a Assessora foi alertada de que o servidor estaria lotado no Gabinete da SES e não diretamente vinculado às atividades por ela coordenadas.

15. A Sra. Valkíria Barbosa Lima de Carvalho declarou, ainda, que convidou o Sr. Alberto Jorge Madeiro Leite para cerca de três eventos, sendo que no último ele não participou. Considerando que a Depoente afirmou, em 28/04/05, conhecer o servidor há cerca de um ano (§ 12), o número de eventos em que o Sr. Alberto Jorge Madeiro Leite esteve sob a coordenação da referida Assessora foi bem pequeno em comparação ao período considerado.

16. Em outras oportunidades, a CPI da Saúde colheu depoimentos nos quais foi afirmado que o Sr. Alberto Jorge Madeiro Leite não era visto no Gabinete da Secretaria de Saúde, como por exemplo:

- Sr. Paulo de Souza, então Assessor Técnico-Legislativo, prestou depoimento como testemunha compromissada na reunião de 09/06/05 (fls. 21/24);
- Sr. Horácio da Silva Botelho, ex-Subsecretário de Apoio Operacional, compareceu à reunião do dia 01/09/05 na condição de informante (fls. 25/29);
- Sra. Bruna Maria Peres Pinheiro, Chefe de Gabinete da SES na gestão do Sr. Arnaldo Bernardino Alves, compareceu à CPI nos dias 27/10/05 e 09/02/06 na condição de testemunha compromissada (fls. 30/34);

17. Interessa observar o depoimento da Sra. Bruna Maria Peres Pinheiro.

18. A Depoente afirmou que o Sr. Alberto Jorge Madeiro Leite estava lotado no Gabinete da SES, mas que ele não trabalhava neste local por estar à disposição de atividades coordenadas pela Sra. Valkíria Barbosa Lima de Carvalho, apesar de nunca ter entrado em contato com ela para confirmar.

19. Ainda assim, conforme os registros taquigráficos de seu depoimento, teria atestado a frequência do referido servidor,

confiando na informação da Sra. Náira Cavalcante da Costa Bernardino de que ele estaria trabalhando com a Sra. Valkíria Barbosa Lima de Carvalho. Cabe lembrar que a Sra. Náira Cavalcante da Costa Bernardino, esposa do Sr. Arnaldo Bernardino Alves, apresentou o Sr. Alberto Jorge Madeiro Leite à Sra. Valkíria Barbosa Lima de Carvalho, além de informar que o servidor estaria lotado no Gabinete da SES (§ 12).

20. Essa confiança, segundo a Depoente, teria origem no fato de que a Sra. Náira Cavalcante da Costa Bernardino era a Chefe da Assessoria e tinha a incumbência de atestar a frequência dos Assessores do Gabinete. Com a extinção desse cargo, essa incumbência passou para a Depoente, então Chefe de Gabinete.

21. Em outra oportunidade perante os membros da CPI da Saúde, a Sra. Bruna Maria Peres Pinheiro declarou que o Sr. Arnaldo Bernardino Alves lhe informou que o Sr. Alberto Jorge Madeiro Leite iria trabalhar com a Sra. Valkíria Barbosa Lima de Carvalho, conforme o Termo de Declarações colhido em 09/02/06 (fls. 35/38).

22. Do exame do depoimento prestado à CPI da Saúde pelo Sr. Alberto Jorge Madeiro Leite, ao qual compareceu na condição de investigado, em 25/11/05 (fls. 39/40), extrai-se a confirmação de ser amigo de longa data do Sr. Arnaldo Bernardino Alves e que estava lotado no Gabinete da Secretaria de Saúde para prestar serviços sob a coordenação da Sra. Valkíria Barbosa Lima de Carvalho. Contudo, após ser informado que a mencionada servidora desmentiu essa versão, foi questionado sobre a frequência com que trabalhava e se assinava ponto no Gabinete da SES, oportunidade em que optou por ficar calado.

23. Outro fato que merece menção nesta análise, diz respeito à atividade de médico da Polícia Militar do DF (PMDF) exercida pelo Sr. Alberto Jorge Madeiro Leite à época dos fatos. Sobre o assunto, a CPI da Saúde registrou a incompatibilidade da carga horária de 40 horas na SES com as atividades na PMDF e que esta ilegalidade era de conhecimento do então Secretário de Saúde. Apesar disso, durante vários meses, o Sr. Alberto Jorge Madeiro Leite assinou a folha de ponto na SES nos mesmos horários em que estava na PMDF e que a disponibilidade, segundo os registros no Relatório Final da CPI da Saúde, seria usada para tratar de assuntos particulares em empresas com interesses financeiros na SES, incluindo o HSJ (Relatório Final da CPI da Saúde, fl. 279 e 283/284).

24. Por pertinente ao assunto, registra-se que foi autorizada a audiência do Sr. Alberto Jorge Madeiro Leite nos autos do Processo nº 6.270/08 (Decisão nº 3.553/07, Item IV.a.2), para justificar os fatos. Naquela oportunidade, o referido servidor confirmou a incompatibilidade da carga horária, mas alegou que teria assinado as folhas de ponto na

SES nos mesmos horários em que estava na PMDF por determinação da “chefia imediata”, embora sem indicar os nomes dos autores desta ordem.

25. Desse contexto fático, entende-se que as alegações trazidas pelo ex-Secretário de Saúde de que “...em nenhum momento fora permitido durante a gestão do Administrador Público em questão que o Senhor Alberto Jorge madeiro leite obtivesse quaisquer recursos público a título de remuneração sem a respectiva contraprestação em serviços prestados.” e que o mencionado servidor “...sempre cumpriu com a sua carga horária de trabalho, pelo que realizou, inclusive, inúmeras atividades externas em prol única e exclusivamente da Secretaria de Saúde do Distrito Federal.” não merecem prosperar (fl. 07).

26. Dos registros acima, constatou-se que raras foram as oportunidades em que o Sr. Alberto Jorge Madeiro Leite efetivamente compareceu aos eventos alegados para justificar a carga horária de 40 horas semanais. Além disso, havia a conhecida incompatibilidade de horários entre o exercício do cargo comissionado na SES com as atividades de médico na PMDF. Os fatos restaram confirmados em provas documentais e testemunhas apuradas pela CPI da Saúde e representam a prática de ato de gestão que resultou em injustificado dano ao Erário e afronta aos Princípios da Legalidade, da Moralidade e da Impessoalidade. Cabe assinalar que esta Casa já determinou a instauração da respectiva Tomada de Contas Especial, conforme Item III.d da Decisão nº 3.553/07.

27. Sugere-se, portanto, a deliberação pelo valor da multa a ser aplicada ao Sr. Arnaldo Bernardino Alves, com base no art. 57, III, da Lei Complementar nº 01/94. Além disso, opina-se pelo envio de cópias dos autos ao Procurador-Geral de Justiça do MPDFT para ciência e avaliação das medidas que julgar pertinentes, considerando a possível prática de crime à luz dos arts. 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429/92.
(Sugestões II.a.1, V.a)

28. Assinala-se, por fim, que existe Processo Administrativo Disciplinar em curso sobre o assunto, de acordo com a Informação nº 48/09, presente nos autos nº 9.480/06, ocasião em que se opinou pelo encaminhamento dos resultados das apurações a esta Corte.

II.2. Depósito de R\$ 90.000,00 na conta do Hospital Santa Juliana

29. Durante os trabalhos da CPI da Saúde, foi realizada extensa análise contábil-financeira, a qual abrangeu os processos de pagamentos da SES, as informações extraídas do Sistema Integrado de Gestão Governamental (Siggo), os documentos oriundos do HSJ e da empresa responsável pela contabilidade do referido nosocômio, além das informações provenientes de quebra de sigilo bancário (Relatório Final da

CPI da Saúde, fl. 207).

30. Dessas pesquisas realizadas pelos Parlamentares, emergiu a constatação de irregularidades na contabilidade do Hospital Santa Juliana, dentre elas, registros contábeis de operações fictícias para ocultar origem de depósitos em dinheiro na conta do Hospital (Relatório Final da CPI da Saúde, fls. 222/224). De acordo com os registros feitos pela CPI da Saúde, um desses depósitos envolveu o Sr. Arnaldo Bernardino Alves:

“(…)

Caso digno de nota ocorreu em julho de 2003, quando foram efetuados diversos depósitos, especialmente o valor de R\$ 90.000,00 (no dia 17/07/2003), na conta corrente do HSJ no Banco de Brasília - BRB (Anexo 20). Contabilmente, esses depósitos foram lançados como transferências da conta Caixa para a conta Banco Conta Movimento. Não havia, entretanto, recursos suficientes em caixa para cobrir o depósito. Assim, no dia 17/07/2003 foram efetuados lançamentos fictícios da conta Banco para a conta Caixa em valores suficientes para tentar mascarar o saldo da conta Caixa.

Com efeito, no tocante a um dos depósitos retro mencionados, a importância de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) foi depositada em dinheiro na conta do Hospital Santa Juliana pelo Sr. ARNALDO BERNARDINO, movimentação reconhecida no primeiro depoimento do ex-secretário perante a CPI. Essa operação pode ser comprovada pelo cotejamento das movimentações das contas correntes em questão, além de ter sido relatada pelo Sr. Ivan Aquiles Costa Lima em seu termo de declarações a esta CPI em 26 de agosto de 2005, da qual se transcreve o seguinte trecho:

‘...Em data que não sabe precisar, possivelmente no mês de julho do ano de 2003, durante a montagem do hospital Santa Juliana foi procurado por Adaíza que dizia ter necessidade de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) a título de empréstimo, e o declarante conhecedor da capacidade financeira do senhor Arnaldo Bernardino, procurou-lhe pessoalmente na sede da SES/DF, Edifício das Pioneiras Sociais, ... esclarecendo do pedido de empréstimo de Adaíza, sendo sugerido pelo declarante que Arnaldo procedesse ao empréstimo pra o Hospital Santa Juliana sem que Adaíza e Alberto Jorge soubessem da origem do dinheiro. Colheu a assinatura de Arnaldo Bernardino em uma guia de retirada preenchida no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), retornou à sua agência, procedeu ao

file:///tmp/172038.doc(1)

saque deste valor da conta de Arnaldo Bernardino e depositou no mesmo instante, o valor na conta corrente do Hospital Santa Juliana, tendo o declarante preenchido a guia de depósito de próprio punho. Que procurou Arnaldo Bernardino para proceder ao empréstimo, pois, Adaíza já havia certificado que o verdadeiro sócio do Hospital Santa Juliana era Arnaldo Bernardino...'

Essa operação foi encoberta na contabilidade do hospital, que justificou a entrada de recursos provenientes do Sr. ARNALDO BERNARDINO com o suprimento de caixa fictício e posterior lançamento do depósito em tela como se sua origem fosse o próprio caixa do hospital. (Anexo 21)" (grifos no original)

31. Ainda no Relatório Final, a Comissão, ao serem analisadas as relações entre o Sr. Arnaldo Bernardino Alves e o Hospital Santa Juliana, o assunto foi novamente abordado (Relatório Final da CPI da Saúde, fl. 223):

"(...)

Em 17 de julho de 2003 foi transferido da conta do Sr. ARNALDO BERNARDINO, o valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) para a conta do Hospital Santa Juliana, ambas do banco BRB, operação financeira confirmada pelo depoimento do próprio ex-secretário de Saúde do Distrito Federal. A guia de retirada e o depósito foram autenticados em seqüência no caixa do BRB.

Essa movimentação é mais um demonstrativo dos vínculos e interesses financeiros do Sr. ARNALDO BERNARDINO com o Hospital Santa Juliana, mesmo que em depoimento reconheça que emprestava a terceiros, mediante a cobrança de juros, agindo em conluio com o então gerente da Agência Buriti do BRB, Sr. Ivan Aquiles. Todavia não há registro de devolução do valor principal e nem dos juros nos extratos bancários analisados, situação também confirmada por depoimento do Sr. Ivan Aquiles prestado perante esta CPI. São fatos insuperáveis que fortalecem a tese de que o suposto empréstimo configurava possível maquiagem para o real investimento no Hospital Santa Juliana.(...)"

32. Diante desses fatos, a Corte acolheu a sugestão da Equipe da Inspeção nº 2.0037.06 e determinou a audiência do Sr. Arnaldo Bernardino Alves para justificar o fato (§ 3º).

33. Em relação ao assunto, o Justificante alegou que nunca depositou o referido valor na conta bancária do Hospital Santa Juliana, embora tenha confirmado a existência do valor. Procurou justificar a situação alegando que "...o cheque nominal apresentado é proveniente da conta-salário

do seu gestor, fruto do seu trabalho e suor, por sua vez, não depositado no Hospital Santa Juliana.” (fl. 08). Aduziu que o Sr. Ivan Aquiles Costa Lima, gerente do Banco de Brasília e operador do depósito, seria seu inimigo político e teria feito um acordo com integrante da CPI da Saúde para mentir em seu depoimento. Segundo o Justificante, o referido senhor teria, inclusive, negado seu depoimento em juízo alegando ter sido coagido por um policial. (fl. 08/09)

34. É interessante observar, preliminarmente, que o depósito foi verificado documentalmente pela CPI da Saúde (§ 30). Ou seja, os Parlamentares não se basearam somente no depoimento do Sr. Ivan Aquiles Costa Lima, embora, de fato, ele tenha desmentido as acusações perante o Juízo da 10ª Vara Federal, de acordo com o respectivo Termo de Interrogatório trazido ao conhecimento desta Corte no bojo dos autos do Processo nº 6.229/08, o qual tratou das Razões de Justificativa determinadas no Item IV.a.3 da Decisão nº 3.553/07 (fls. 41/45). Além disso, o Justificante não negou a existência do valor.

35. Acrescente-se, ainda, que o depósito, conforme os registros do Relatório Final da CPI da Saúde, demonstraria o interesse financeiro do Sr. Arnaldo Bernardino Alves no Hospital Santa Juliana e a caracterização de irregularidades contábeis no HSJ. Observa-se, entretanto, que, em tese, a operação não envolveria recursos públicos. Para verificação da existência desses recursos na operação, seria necessário o exame acurado de documentos protegidos por sigilo fiscal e bancário presentes nos Anexos 20 e 21 ao Relatório Final da CPI da Saúde e não encaminhados à Corte pela CPI da Saúde, mas ao MPDFT.

36. Assim, neste momento, tendo em conta os registros feitos pelos membros da CPI da Saúde, entende-se que não há elementos suficientes para aplicação de penalidade ao Sr. Arnaldo Bernardino Alves pelo depósito de R\$ 90.000,00 na conta do Hospital Santa Juliana. Sugere-se, no entanto, o encaminhamento de cópias dos autos ao Procurador-Geral de Justiça do DF e Territórios para análise e adoção das medidas que julgar necessárias **(Sugestão V.a)**.

II.3. Recebimento de propina, tendo em conta o depoimento do Sr. Ivan Aquiles Costa

37. O trabalho de análise contábil-financeira empreendido no âmbito da CPI da Saúde (§ 29) permitiu, em relação à determinação ora em análise, identificar:

- a existência de desembolsos financeiros do HSJ a pretexto de pagamentos de serviços de consultoria, sem o correspondente registro contábil ou documento que comprovasse a prestação dos serviços. (Relatório Final da CPI da Saúde, fls. 224/225);
- que uma dessas empresas de consultoria, a

Práxis, recebeu um cheque no valor de R\$ 13.819,91 no dia 02/03/05. Não foram encontrados documentos no HSJ que sustentassem a prestação do serviço, mas foi identificado um formulário em branco de cópia de cheque, com a anotação: “Referente 10% valor pago SUS R\$ 138.199,10”. Tal pagamento foi considerado como uma comissão sobre valores recebidos da Secretaria de Saúde, pois no dia 24/02/05, a SES pagou ao mencionado Hospital o valor de R\$ 138.199,12. (Relatório Final da CPI da Saúde, fl. 225)

38. Ainda conforme os registros presentes no Relatório Final da CPI da Saúde, o Sr. Ivan Aquiles Costa Lima prestou depoimento à Comissão e detalhou suposto esquema de corrupção existente na SES com o uso de dinheiro público oriundo dos pagamentos acima descritos (Relatório Final da CPI da Saúde, fls. 225/228):

“(…)

A respeito dos valores supostamente pagos à empresa PRAXIS CONSULTORIA MARKETING DESENVOLVIMENTO DE NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA a título de consultoria, importa destacar trechos do Termo de Declarações do Sr. Ivan Aquiles Costa Lima, prestado a esta CPI em 26 de agosto de 2006. Confira:

‘... Foi criada no ano de 2004 a sociedade empresarial PRAXIS CONSULTORIA, pelo declarante, no entanto, figurou como sócio sua esposa CLEIDE DE VASCONCELOS LIMA, em razão da condição do declarante de servidor público. Afirma que a PRAXIS nunca prestou qualquer tipo de serviço ao Hospital Santa Juliana, nem aos integrantes das famílias Madeiro Leite e Arnaldo Bernardino. Afirma, ainda, que a PRAXIS nunca recebeu qualquer valor das pessoas acima citadas, no entanto, esclarece que no início de janeiro de 2005 foi procurado pela pessoa de Adaíza que lhe solicitou aplicar R\$ 17.700,00 (dezessete mil e setecentos reais) e para atender, a título de favor, efetuou o depósito na conta corrente da empresa PRAXIS CONSULTORIA, na agência gerenciava, PAB Buriti, conta nº 212.007788-0. Os valores ficaram aplicados até fevereiro de 2005, sendo resgatados com saque de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em 02/02/2005 com transferência eletrônica para a conta corrente do hospital Santa Juliana e em 21/02/2005 R\$ 12.000,00 (doze mil reais) foi emitido um cheque da PRAXIS entregue a Adaíza; em março de 2005 foi resgatado os 711,00 (setecentos e onze reais) que restavam e

entregues a Adaíza. ...'

No depoimento prestado em 14 de novembro de 2005, o Sr. IVAN AQUILES COSTA LIMA, voltou a prestar esclarecimentos sobre a atuação da empresa PRAXIS CONSULTORIA, a saber:

'Ratifica integralmente as declarações prestadas em 26/08/2005 ressaltando que a pessoa de FRANCISCO DE LIMA JUNIOR nunca prestou qualquer serviço ou favor a empresa PRAXIS, assim também a pessoa de ALBERTO JORGE MADEIRO LEITE, não havendo justificativa legal para o pagamento destas pessoas. (...) Recebia 25% (vinte e cinco por cento) do valor nominal da nota como forma de pagamento. Afirma que eram regularmente escriturados os valores constantes das notas que emitia. Deseja ratificar as declarações anteriormente prestadas, esclarecendo que os valores de R\$ 17.700,00 (dezessete mil e setecentos reais) aplicados na conta da PRAXIS Consultoria, supostamente de propriedade de ADAIZA, era, na verdade, o equivalente a uma parcela de 30% (trinta por cento) do montante total de 10% das ordens bancárias, expedidas pela Secretaria de Saúde do Df em favor do Hospital Santa Juliana. A cada ordem bancária creditada em favor do Hospital Santa Juliana, eram retirados, pelo Declarante, mediante cheque do Hospital Santa Juliana, 10% (dez por cento), sendo este montante dividido; 30% para fundo de campanha do então Secretário de Saúde, ARNALDO BERNARDINO, cujos valores eram depositados na conta corrente da empresa PRAXIS CONSULTORIA, administrada pelo declarante, o restante dos valores divididos da seguinte forma: 10% para ADAIZA, 20% para PAULO DE SOUZA (Chefe da Assessoria Técnica Legislativa da SES/DF), 15% para o Dr.CARLOS TAYAR, 15% para HORÁCIO e 10% ao próprio declarante. O Senhor PAULO recebia sua Comissão para dar parecer favorável nos processos afetos ao Hospital Santa Juliana. O Senhor CARLOS TAYAR receberia a comissão, pois era Diretor Executivo do Fundo de Saúde, responsável pelos pagamentos. HORÁCIO recebia a comissão, pois, era Sub-Secretário de Apoio Operacional. A comissão recebida pelo declarante era sacada e utilizada para pagamentos de contas pessoais. O declarante de posse dos valores das comissões comparecia à Secretaria de Saúde, podendo afirmar, que entregou pessoalmente e em

moeda corrente, as comissões às pessoas de PAULO DE SOUZA, a quem cumpriu repassar a parcela referente a HORÁCIO BOTELHO. Ao procurar CARLOS TAYAR para entregar sua comissão, o mesmo não quis receber os valores, afirmando: 'não se sentia à vontade em receber, pois, era amigo pessoal de ARNALDO e ADAÍZA'. Os valores eram levados em envelopes, separados por destinatários e em moeda corrente. Afirma que embora os beneficiários fossem correntistas do BRB na agência em que o declarante era gerente, não depositava os valores para evitar o rastreamento, vez que se tratava de verba pública desviada. As pessoas de ALBERTO JORGE MADEIRO LEITE tinha conhecimento da retirada dos valores referentes às comissões. Afirma que não sabe esclarecer como foi contabilizado os valores pertencentes ao fundo de campanha de ARNALDO BERNARDINO depositados na conta corrente da empresa PRAXIS. Esclarece que o Dr. CARLOS TAYAR tinha conhecimento da origem ilícita da comissão que lhe fora ofertada, vez que se tratava de verba pública desviada, sendo estes valores devolvidos integralmente à pessoa de ADAÍZA. O procedimento de retirada dos valores de comissão se repetiu a cada ordem bancária emitida ao Hospital Santa Juliana pela Secretaria de Saúde. Era atribuição do declarante sacar da conta do Hospital Santa Juliana os valores devidos a título de juros mensais no aporte de 5% (cinco por cento) e efetuar o depósito na conta do Senhor FRANCISCO DE LIMA JUNIOR, ou repassar em moeda corrente ao Senhor WALTER GIOVANI DE TAL ROCHA, correntista em sua agência. Para operacionalizar os saques utilizava cheques do Hospital Santa Juliana, supostamente ao próprio hospital. Informa, ainda, que a taxa cobrada do Hospital Santa Juliana pelos empréstimos era de 6%, sendo repassado 5% aos titulares dos créditos Sr. WALTER e FRANCISCO e 1% ao declarante a título de comissão.'(...)" (grifos no original)

39. Conforme o depoimento acima, a empresa de consultoria Práxis, criada pelo Sr. Ivan Aquiles Costa Lima, não teria prestado serviços ao HSJ, mas usada para justificar a saída de recursos do Hospital. Essa declaração foi confirmada pela CPI da Saúde, uma vez que restou documentalmente comprovado irregularidades na contabilidade do HSJ referente à prestação fictícia de serviços, apesar da saída de recursos (§ 30).

40. A empresa, ainda de acordo com o depoimento destacado, funcionaria também como destino de parte dos pagamentos efetuados pela SES ao HSJ. Essa parcela seria, segundo o Depoente, destinada à campanha eleitoral do Sr. Arnaldo Bernardino Alves, declaração que não restou comprovada no âmbito da CPI da Saúde.

41. Nas Razões de Justificativa apresentadas, o Sr. Arnaldo Bernardino Alves procurou, novamente, desqualificar o depoimento do Sr. Ivan Aquiles da Costa Lima (§ 33), acrescentando que o depoente não lhe atribuiu o recebimento de valores a título de propina (fl. 08).

42. Reitera-se que os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito não basearam suas conclusões apenas no depoimento do Sr. Ivan Aquiles da Costa Lima, mas buscaram, também, suporte em provas documentais, conforme descrito no § 39.

43. Porém, de fato, o Sr. Ivan Aquiles Costa Lima, em relação ao Sr. Arnaldo Bernardino Alves, afirmou à CPI da Saúde que o possível desvio de dinheiro público beneficiaria o Justificante por via da empresa Práxis, destino direto de parcela dos recursos, em tese, desviados. Os depósitos na mencionada empresa restaram confirmados pela Comissão (Relatório Final da CPI da Saúde, fls. 324/325):

“(…)

O pagamento de cheque da conta do Hospital Santa Juliana, efetuado em 24 de janeiro de 2005, corrobora documentalmente para elucidar como era operado o sistema de distribuição de comissão do esquema Santa Juliana, uma vez que esse valor é extremamente próximo de 10% das Ordens Bancárias pagas pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal ao hospital no dia 19 de janeiro de 2005, no montante de R\$ 587.917,64.

Mais uma robusta prova documental da repartição de valores originários da Secretaria de Saúde do Distrito Federal é a fita de caixa do dia do pagamento desse cheque, que demonstra que os valores eram divididos em percentuais de 10, 15, 20 e 30%. **É relevante observar que a quantia exata dos 30%, foi depositado na conta da PRAXIS CONSULTORIA para fundo de campanha eleitoral do então Secretário de Saúde, Sr. Arnaldo Bernardino, em conformidade com o depoimento prestado perante a CPI pelo Sr. Ivan Aquiles.**

(…)

Em nova circunstância, no controle gerencial do dia 28 de fevereiro de 2005, consta a anotação “referente a 10% valor pago SUS”, o que fica confirmado com a emissão do cheque do HSJ,

exatamente no valor referente aos 10% do total naquele momento pago pelo SUS, nominativo a PRAXIS e pago em 02 de março de 2005, com autorização do gerente da Agência Buriti do BRB, Sr. Ivan Aquiles.

Como o ocorrido na distribuição da comissão anterior, em 24 de janeiro de 2005, a quantia que representa novamente 30% da parcela a ser distribuída entre os membros do esquema Santa Juliana, foi mais vez depositado na conta da PRAXIS. E ainda, o valor que representa 10% do total a ser distribuído no esquema, foi repetidamente depositado na conta da Sra Adaíza Alves.(...)” (grifou-se)

44. A conclusão de que esses valores teriam por destino a campanha eleitoral do Sr. Arnaldo Bernardino Alves teve por base o depoimento do Sr. Ivan Aquiles Costa Lima, o qual, conforme já assinalado, desmentiu essas declarações na oportunidade em que foi interrogado no Juízo da 10ª Vara Federal (§ 34).

45. Razoável compreender que as declarações prestadas à Justiça não representam definitividade da persecução penal, tanto que houve o prosseguimento do feito, estando, atualmente, concluso para decisão (fls. 46/55). Porém, igualmente razoável considerar que a declaração feita à CPI da Saúde requer maior investigação para se tornar robusta a ponto de ser considerada um indício e embasar o raciocínio lógico que permita concluir pela existência de ligação entre os recursos existentes na empresa Práxis e a campanha eleitoral do Sr. Arnaldo Bernardino Alves.

46. Verifica-se que houve comprovação até o depósito na referida empresa. Porém, o objeto da presente acusação é o recebimento de propina pelo Sr. Arnaldo Bernardino Alves. Tal recebimento, segundo o depoimento do Sr. Ivan Aquiles Costa Lima seria feito por via do financiamento da campanha eleitoral do Justificante com os recursos presentes na mencionada empresa. Contudo, a pesquisa dessa ligação ainda não existe, sendo que o próprio Sr. Ivan Aquiles Costa Lima afirmou desconhecer como se processou a contabilidade da mencionada empresa em relação à campanha eleitoral do Justificante.

47. Acrescenta-se, também, que os membros da CPI da Saúde consignaram que nem todas as análises do sigilo bancário foram efetivadas (Relatório Final da CPI da Saúde, fl. 319):

“(…)

Ressalte-se, ainda, que não foi possível esgotar a análise da totalidade dos dados bancários de todos os envolvidos, concentrando-se sob alguns dos principais implicados nos temas investigados, considerando que parte da documentação foi
file:///tmp/172038.doc(1)

entregue à CPI em prazo exíguo para avaliação aprofundada. Em todos esses casos, a documentação bancária integra os autos do presente Inquérito Parlamentar e estará disponível para posterior análise das autoridades competentes.(...)”

48. Assim, considerando que só uma análise mais ampla de documentos protegidos por sigilo fiscal e bancário permitiria verificar a ligação entre os recursos presentes na empresa Práxis e a campanha eleitoral do Sr. Arnaldo Bernardino Alves, bem como a existência de possível crime de improbidade administrativa, sugere-se o envio de cópias dos autos ao Procurador-Geral de Justiça do DF e Territórios, para ciência e adoção das providências que julgar necessárias. **(Sugestão VI.a)**

II.4. Violações ao Regime Jurídico dos Servidores Civis do Distrito Federal

49. Os Parlamentares da CPI da Saúde identificaram diversos atos do Sr. Arnaldo Bernardino Alves que caracterizariam infrações ao Regime Jurídico dos Servidores, conforme as descrições a seguir.

50. Foram destacadas as seguintes nomeações sem critério técnico e de cunho eleitoral: Sra. Valquíria José de Ávila, integrante da campanha eleitoral do Justificante e nomeada para cargo comissionado com remuneração superior às suas atribuições de atender telefonemas e receber pessoas no Gabinete da SES; Sr. Leandro Pena Maia, nomeado para Gerente do Laboratório Regional do Guará sem ser farmacêutico; e Sra. Náira Cavalcante da Costa Bernardino, esposa do então Secretário de Saúde e médica da SES, cuja nomeação para cargo em comissão foi caracterizada como política e configuradora de nepotismo pelos membros da CPI da Saúde. (Relatório Final da CPI da Saúde, fls. 297/298)

51. O caso do Sr. Leandro Pena Maia chama a atenção, pois a Diretora Regional de Saúde do Guará, ao verificar que ele não era farmacêutico, devolveu-o ao Setor responsável pelos Recursos Humanos da SES. Posteriormente, o Sr. Arnaldo Bernardino Alves exarou um documento dirigido à mencionada Diretora determinando que o Sr. Leandro Pena Maia respondesse pela Administração do Posto de Saúde da Estrutural “imediatamente”. Sobre essa nova nomeação, a Diretora informou à CPI da Saúde que também para essa função o servidor não tinha condições de assumir (fl. 56).

52. Identificou-se, também, que o Justificante exerceu a função de sócio-gerente de empresas privadas enquanto servidor público, conforme os registros de fls. 335/336 e 338/339, do Relatório Final da CPI da Saúde, circunstância que configuraria, em tese, infração ao art. 117, X, da Lei Federal nº 8.112/90, aplicável ao DF na forma do art. 5º da Lei nº 197/91.

53. Em outra oportunidade, os membros da CPI da Saúde caracterizaram possível infração ao art. 117, XII, da supramencionada norma, ao constatarem que o Sr. Arnaldo Bernardino Alves realizou viagens, inclusive internacionais, pagas com recursos oriundos do Hospital Santa Juliana e da Clínica de Especialidades Médicas Planaltina, empresas que possuíam interesses financeiros com a Secretaria de Saúde. (Relatório Final da CPI da Saúde, fls. 356/357)

54. A respeito do Item em análise, o Justificante alegou que não merecem prosperar as acusações de violação ao Regime Jurídico dos Servidores e de nomeação de pessoas para beneficiarem o HSJ nas suas relações com a SES, visto que *“...as nomeações são feitas pelo Governador, sendo de competência do Secretário de Saúde meras indicações, baseadas em critérios técnicos, muitas delas fogem ao campo de abrangência do Secretário de Estado e são anteriores à existência do Hospital mencionado.”*. Acrescentou que vem sofrendo perseguição política, sendo suas atividades condenadas de forma injusta e sem direito de defesa, posto que sempre agiu sob o manto da legalidade, da legitimidade e da economicidade dos atos de gestão. (fl. 09)

55. Contudo, entende-se que o ex-Secretário de Saúde não enfrentou objetivamente as questões apontadas pela CPI da Saúde e motivadoras deste ponto da presente audiência. O Justificante procurou argumentar genericamente, não abordando de forma específica todos os problemas relacionados com as violações ao Regime Jurídico dos Servidores, conforme análise a seguir.

56. Sobre as nomeações, o Sr. Arnaldo Bernardino Alves se limitou a informar que estas caberiam ao Governador do DF e que, como Secretário de Saúde, apenas realizou indicações baseadas em critérios técnicos. De fato, as nomeações cabiam ao Governador, mas tendo em conta as indicações e análises feitas pelo Justificante. Não se vislumbra, portanto, a possível culpa do Governador pelo fato. E, ainda, o ex-Secretário de Saúde não abordou de forma mais detida os casos específicos mencionados no Relatório Final da CPI da Saúde.

57. Não abordou, também, os assuntos “exercício de gerência de empresa privada” e “realização de viagens com recursos oriundos de empresas privadas com interesses financeiros na Secretaria de Saúde”, presentes nos registros da CPI da Saúde como violações ao Regime Jurídico dos Servidores. Sobre estes assuntos, os Parlamentares consignaram no Relatório Final:

“(...)”

12.2. As Relações de Arnaldo Bernardino com o IBDM e a Criação do Instituto Dr. JK

Além da **FUNDAÇÃO LUX VITAE**, há outras duas

instituições relacionadas a alguns investigados, especialmente ao Sr. ARNALDO BERNARDINO: O **INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO MÉDICO E BIO-DIREITO S/C**, com o nome fantasia **IBDM**, e o INSTITUTO DR. JK, que não contava diretamente com o SR. ARNALDO BERNARDINO, mas com os membros da Diretoria do Sindicato dos Médicos do DF e com os amigos ALBERTO JORGE MADEIRO LEITE e IVAN AQUILES.

Tais instituições merecem uma melhor investigação por parte do Ministério Público e do próprio Poder Judiciário. Alguns depoimentos colhidos por esta CPI trazem aspectos que necessitam ser mais bem esclarecidos, conforme se depreende dos fatos a seguir narrados.

Em relação à participação do SR. ARNALDO BERNARDINO no IBDM temos os seguintes fatos:

Termo de declarações a esta CPI de IVAN AQUILES EM 26/08/2005:

'Quanto ao IBDM esclarece tinha conhecimento da participação de ARNALDO BERNARDINO e que, então, se dispôs a adquirir as cotas ofertadas pelo Senhor Dr.FRANCISCO JOSÉ ROSSI, o que fez em 27/02/2002 pelo valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), expressados pelos recibos que hora apresenta. Afirma que os valores utilizados para compra lhe foram cedidos por ARNALDO BERNARDINO, que pagaria no futuro com lucros que seriam obtidos no próprio instituto. Afirma que nos anos de 2002 e 2003 recebeu a título de dividendos os valores aproximados de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 500,00 (quinhentos reais) em cheque personalizado do IBDM, nominal a pessoa de CLEIDE DE VASCONCELOS LIMA, esposa do declarante. Esclarece que embora fosse o titular das cotas, eram registradas no instituto em nome de Cleide, cumprindo ao declarante a prática de todos os atos junto ao IBDM. Utilizou-se do nome de sua esposa junto ao IBDM pelo fato de ser servidor público, Gerente do Banco BRB. Afirma haver realizado a venda das cotas que lhe pertencia no IBDM em 25/05/2005, pelo valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) para as pessoas de AUGUSTO DE BARCELOS WILLER e JOSÉ BERNARDO WERNIK MIZRATTI, com recibo firmado por Cleide, cuja cópia apresenta.'

Causa espanto a valorização elevada das cotas em apenas três anos: cerca de 700% nesse período. É

file:///tmp/172038.doc(1)

preciso avaliar se essa instituição atua de forma correta, especialmente frente à Receita Federal, ou opera como um meio de lavagem de dinheiro dos investigados. É importante investigar inclusive a possível simbiose existente entre esta instituição e o Sindicato dos Médicos, no tocante à assistência jurídica, já que ambos possuem contrato com o ESCRITÓRIO RAUL CANAL.

Além disso, conforme abordado no item 3.1.2 do relatório, o documento obtido por esta CPI, protegido por sigilo fiscal, comprova que o investigado ARNALDO BERNARDINO recebeu em 2004 rendimentos originários do IBDM, contrariando sua resposta escrita ao Ministério Público em 23/08/2004, onde de forma mentirosa afirmou que desde a sua nomeação para o cargo de Secretário deixou de receber qualquer tipo de valores daquele instituto.

Esta Comissão constatou a existência de fortes indícios de que o SR. ARNALDO BERNARDINO ALVES, bem como toda a Diretoria do IBDM, ao oferecerem esclarecimentos ao Ministério Público, no procedimento 08190.009664/04-62-MPDFT, forjaram o documento juntado às fls. 54.

O referido documento trata-se de uma ata da diretoria do IBDM, sem qualquer protocolo ou registro, além de não haver previsão estatutária para o objetivo daquela ata, datada de 25/09/2002, dando conta do afastamento temporário da sociedade, do sócio ARNALDO BERNARDINO, em função de sua nomeação para o cargo de Secretário de Saúde. Ocorre que a alteração contratual que formalizava o afastamento do SR. ARNALDO BERNARDINO da gerência do IBDM, só foi registrada em 08/11/2004 no Cartório do 2º Ofício de Pessoas Jurídicas, e tem como data de assinatura o dia 1º de novembro de 2004.

Os documentos carreados no Anexo 62 deste relatório comprovam cabalmente que o SR. ARNALDO BERNARDINO prestou declaração falsa ao Ministério Público e participou como sócio-gerente do IBDM enquanto servidor público e ocupante o cargo de Secretário de Saúde, o que é expressamente vedado pelo inciso X, do art. 117 do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Distrito Federal. (...)” (Relatório Final da CPI da Saúde, fls. 336/337; grifos no original)

“(...)”

12.3. Relações Arnaldo Bernardino / Hospital CEMEP

Os documentos colacionados por esta CPI comprovam a existência de uma íntima ligação entre
file:///tmp/172038.doc(1)

o Hospital CEMEP, o HOSPITAL SANTA JULIANA e os investigados, especialmente os Srs. ARNALDO BERNARDINO ALVES e ALBERTO JORGE MADEIRO LEITE. Tais ligações emergem na estrutura societária familiar e nos procedimentos financeiros-contábeis, onde em vários momentos as duas empresas e os investigados revelam uma imagem única.

Este relacionamento não usual em empresas distintas, mas lugar comum em empresas que fazem parte de um grupo, de uma mesma raiz, começa a explicitar a participação do investigado SR. ARNALDO BERNARDINO em ambas. Necessário se faz analisarmos a evolução societária de ambas.

Analisando as alterações contratuais do HOSPITAL CEMEP, feitas no item 2 deste relatório, constatamos pelos documentos apreendidos e por depoimentos prestados que a participação societária do SR. ARNALDO BERNARDINO se deu de forma ilegal, restando clara a sua intenção em ludibriar as restrições para ocupar o cargo de Secretário de Estado. As declarações do Sr. VILMAR LUIZ BORGES EM 15/09/2005 assim revelam:

'A pedido do Dr.ARNALDO BERNARDINO, por intermédio de sua irmã ADAIZA procedeu à alteração contratual com substituição de sócios da empresa CEMEP, sendo excluído do rol societário em razão da condição do mesmo como Secretario de Estado. O termo de alteração contratual foi produzido pelo declarante na data em que fora apresentada à junta comercial, no entanto, fora lançado no documento data retroativa por determinação de ADAIZA, que foi advertida da ilegalidade de tal procedimento. O lançamento da data retroativa estava vinculado à condição de ARANALDO BERNARDINO como Secretario de Saúde do DF.'

Tal declaração vai ao encontro dos documentos obtidos pela CPI na Junta Comercial do Distrito Federal, onde observamos que a alteração societária do CEMEP que consigna a retirada do sócio ARNALDO BERNARDINO foi supostamente assinada em 05/11/2002, mas foi protocolizada na Junta Comercial somente em 28/05/2003, mais de seis meses depois de sua nomeação como Secretário de Saúde, em 23/11/2002 caracterizando assim o impedimento constante no inciso X do Art. 117 do Regime Jurídico dos Servidores Civis do Distrito Federal.

A justificativa dada por todos os participantes do esquema investigado, era de que a participação de ARNALDO BERNARDINO no HOSPITAL CEMEP serviu,

file:///tmp/172038.doc(1)

supostamente, apenas para fraudar a divisão de bens originária de uma separação de casal do sócio Sr. Alberto Jorge Madeira Leite, o que, se fosse verdade, também configuraria um ato ilícito. Entretanto, além dos documentos obtidos por esta CPI, foi obtido o depoimento do contador do CEMEP, do Sindicato dos Médicos, do Hospital Santa Juliana e contador pessoal dos investigados, que revelaria a farsa montada, conforme trechos abaixo transcritos:

Termo de declaração do Sr. Vilmar Luis Borges obtido em 15/09/2005 **'(...) . Pode informar que em junho de 2005 foi convidado para uma reunião, por ALBERTO JORGE, em uma sala no Sudoeste, após o restaurante McDonald's, para discutirem sobre o HOSPITAL SANTA JULIANA, nesta estavam presentes ALBERTO, MARIA AUXILIADORA, CLÁUDIO, MÔNICA e o Advogado AILTON. Entre os assuntos discutiu-se o passivo trabalhista do HOSPITAL SANTA JULIANA e a não obtenção de licença junto à Vigilância Sanitária. Discutiu-se estratégia de defesa frente as ações da CPI, quando foi orientado a prestar informações que a inclusão de ARNALDO BERNARDINO como sócio do CEMEP seria ocasionado pela separação de ALBERTO JORGE e DEYSE. Referida tese foi criada e divulgada por ALBERTO durante a reunião.'**

A quadrilha se reuniu com o intuito de criar e combinar justificativas e respostas aos questionamentos desta CPI, na tentativa de ludibriar e justificar os ilícitos cometidos, especialmente em relação à participação do investigado ARNALDO BERNARDINO, que na verdade teve participação efetiva em ambos os empreendimentos: HOSPITAL CEMEP E HOSPITAL SANTA JULIANA. (...)" (Relatório Final da CPI da Saúde, fls. 338/340; grifos no original)

"(...)

10. Foram realizadas as seguintes viagens conjuntas, entre os casais ALBERTO JORGE MADEIRO LEITE/ KARIN THONSEN e ARNALDO BERNARDINO ALVES/ NAIRA BERNARDINO ALVES: Portugal(Lisboa), Argentina (Bariloche) e Brasil (Costa do Saúpe e São Paulo). Nas diligências efetuadas por esta CPI, relativas a esse tema, foram arrecadados vários documentos (todos juntados no Anexo 45) tais como cópias de passaportes, declarações de agências de viagens, informações prestadas pela SES, depoimentos, cheques e extratos bancários, estes últimos resguardados pelos sigilos bancário e fiscal, que comprovam os seguintes fatos:

a) a viagem para Lisboa, em dezembro de 2003, de ARNALDO BERNARDINO e sua esposa NÁIRA

file:///tmp/172038.doc(1)

BERNARDINO foi paga através de cheque emitido pelo HOSPITAL SANTA JULIANA, nominal à GH TURISMO.

b) a viagem para a Costa do Saúpe, em junho de 2004, de ARNALDO BERNARDINO E SUA ESPOSA foi paga através do cartão de crédito de ALBERTO JORGE MADEIRO LEITE e de dois cheques, um do próprio ALBERTO JORGE e outro do HOSPITAL CEMEP.

c) a viagem para Bariloche, em agosto de 2003, de ARNALDO BERNARDINO E SUA ESPOSA foi paga através de cheques de ALBERTO JORGE MADEIRO LEITE.

d) todas as viagens foram efetuadas através da empresa GH TURISMO, a mesma que teve contrato com o Sindicato dos Médicos na gestão do SR. ARNALDO BERNARDINO, e que também teve contrato com a Secretaria de Saúde durante a sua gestão, conforme documentos juntados no Anexo 45.

e) o pagamento de viagens de valores elevados do casal BERNARDINO ALVES, pelos HOSPITAIS SANTA JULIANA E CEMEP, e por ALBERTO JORGE MADEIRO LEITE, evidencia um dos caminhos adotados pela quadrilha para a DISTRIBUIÇÃO E LAVAGEM DO DINHEIRO originado dos negócios ilícitos conjuntos. Em outro diapasão, as referidas viagens, se assumidas como propina ou presentes, caracterizam as proibições do inciso XII do art.117 do Regime Jurídico dos Servidores Civis do Distrito Federal. (...)”(Relatório Final da CPI da Saúde, fls. 356/357)

58. Identifica-se que a CPI da Saúde apoiou suas constatações em provas documentais e testemunhais (fls. 57/69). Dessa forma, entende-se que o Justificante não colacionou argumentos suficientes para afastar de si a acusação de violação ao Regime Jurídico dos Servidores. Os fatos caracterizaram, em tese, atos de improbidade administrativa com a participação direta do Sr. Arnaldo Bernardino Alves, de acordo com a Lei Federal nº 8.429/92:

- As indicações para nomeações em cargo em comissão sem critérios técnicos atentaram contra o Princípio da Impessoalidade, visto que buscaram favorecer pessoas da relação pessoal do então Secretário de Saúde e não o interesse público (art. 11 da Lei nº 8.429/92);
- A realização de viagens pagas com recursos oriundos de empresas privadas com interesses financeiros no Órgão sobre sua direção importou enriquecimento ilícito (art. 9º da Lei nº 8.429/92);
- O exercício de gerência de empresa privada, enquanto servidor público, contrariou a proibição presente no art. 117, X, da Lei Federal nº 8.112/90, file:///tmp/172038.doc(1)

aplicável ao DF na forma da Lei nº 197/91, e resultou num atentado ao Princípio da Legalidade (art. 11 da Lei nº 8.429/92).

59. Dessa forma, opina-se pela rejeição das Razões de Justificativa apresentadas pelo Sr. Arnaldo Bernardino Alves a respeito das violações ao Regime Jurídico dos Servidores e, em consequência, pela deliberação quanto ao valor da multa a ser aplicada com base no art. 57, II e III, da Lei Complementar nº 01/94. Além disso, opina-se pelo encaminhamento de cópias dos presentes autos ao Procurador-Geral de Justiça do DF e Territórios, considerando a possibilidade de cometimento de crime de improbidade administrativa, para ciência e adoção das medidas que julgar cabíveis. **(Sugestões II.a.2, V.a)**

II.5. Nomeação de agentes públicos para facilitar o desvio de dinheiro público em favor do Hospital Santa Juliana, do qual, segundo comprovado pela CPI, era sócio oculto

60. Cumpre assinalar, inicialmente, que a CPI da Saúde inaugurou suas investigações a partir da comprovação de existência de tratamento privilegiado ao Hospital Santa Juliana na gestão do Sr. Arnaldo Bernardino Alves, feita pelo Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus) e pelo MPDFT no final de 2004 (Relatório Final da CPI da Saúde, fls. 70/73). A partir desse fato, além de confirmar as circunstâncias beneficiadoras ao referido Hospital, a Comissão apurou as condutas das pessoas diretamente envolvidas com os fatos no âmbito da SES.

61. Nesse sentido, a CPI da Saúde fez uma detida análise da atuação do Sr. Arnaldo Bernardino Alves enquanto Secretário de Saúde, concluindo que o Justificante nomeou pessoas para cargos importantes na estrutura da Secretaria e que essas pessoas atuaram de modo a favorecer o referido Hospital, tanto no encaminhamento de pacientes como nos respectivos pagamentos.

62. A propósito, o privilegiamento ao HSJ também foi analisado por esta Casa, nos autos do Processo nº 7.768/05, relatado pelo Conselheiro Paulo César de Ávila e Silva, no qual a Corte autorizou a audiência do ex-Secretário de Saúde e do Sr. Horácio da Silva Botelho, então Subsecretário de Apoio Operacional, para apresentarem Razões de Justificativa pelas seguintes irregularidades (Decisão nº 3.819/05):

- ausência de fatos que caracterizassem a situação emergencial permissiva para contratação direta de serviços de Unidades de Tratamento Intensivo (UTI) junto a hospitais particulares (art. 26, parágrafo único, inciso I, da Lei 8.666/93), haja vista o uso continuado do procedimento e o conhecimento da situação;

- favorecimento nas transferências de pacientes para o Hospital Santa Juliana, em detrimento dos princípios da impessoalidade, moralidade, isonomia e legalidade;
- contratação direta sem a devida justificativa do preço (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei de Licitações);
- remuneração de serviços prestados por entidades privadas a preços de mercado sem o competente processo licitatório;

63. A mesma Decisão determinou que o Sr. Horácio da Silva Botelho apresentasse, também, justificativas sobre:

- pagamento de despesas antes de sua regular liquidação, desrespeitando o art. 58 do Decreto nº 16.098/94;
- preterição da ordem de pagamento preconizada no art. 5º da Lei nº 8.666/93;
- não adoção de providências quanto ao pagamento de valores glosados.

64. As justificativas apresentadas foram analisadas e consideradas insubsistentes por esta Casa, de acordo com a Decisão nº 3.648/06, adotada naqueles autos.

65. Dessa forma, a situação de favorecimento ao HSJ, caracterizada pela preferência nas transferências de pacientes, pela contratação direta sem justificativa de preço e pela remuneração dos serviços a preços de mercado, encontra-se confirmada. A análise a seguir demonstrará os fatos e a conduta das pessoas nomeadas pelo Sr. Arnaldo Bernardino Alves e envolvidas diretamente no referido favorecimento.

66. No Item 5 do Relatório Final da CPI da Saúde (“Descompromisso com o SUS na gestão do Sr. Arnaldo Bernardino”), os Parlamentares descreveram a contraditória situação entre o crescente caos administrativo, com consequências negativas ao atendimento da população, e o aumento das receitas do Fundo de Saúde do DF, demonstrando que os problemas não ocorriam por falta de recursos:

“(…)

Como já referido neste Relatório, vários procedimentos básicos de diagnóstico e tratamento deixaram de ser realizados em decorrência do descaso administrativo e gerencial instalado na SES/DF. A suspensão de atendimentos, cirurgias e outros procedimentos de diagnóstico e tratamento tornou-se comum. Faltavam insumos básicos. Não havia condições mínimas de trabalho e segurança. Os

aparelhos hospitalares encontravam-se sucateados ou inoperantes por falta de manutenção. A conservação das condições físicas e operacionais das unidades públicas de saúde era precária e insuficiente. Os erros administrativos e gerenciais conduziram o sistema de saúde do DF à paralisação.

Por outro lado, desde que se iniciou a crise da saúde em 2001 e na medida em que ia piorando a cada ano, as receitas orçamentárias do Fundo de Saúde do Distrito Federal apresentavam trajetória crescente, como demonstram as tabelas 1 e 2, referentes ao item 1.5 deste Relatório. Contudo, o expressivo crescimento observado na receita não evitou que a crise se generalizasse no sistema de saúde.”(Relatório Final da CPI da Saúde, fl. 88)

67. Após essa caracterização, a CPI da Saúde prosseguiu nas investigações e abordou o encaminhamento de pacientes para UTIs privadas. Restou comprovado, inicialmente, o aumento do número de leitos públicos de UTI na gestão do Sr. Arnaldo Bernardino Alves. Contudo, após a análise técnica dos números, identificou-se que o aumento só afetou UTIs pediátricas, não alterando o número de UTIs para adulto. Além disso, a Comissão registrou a falta de medidas visando a ativação de leitos existentes na Rede da SES e a falta de celebração de convênios com outros hospitais públicos. (Relatório Final da CPI da Saúde, fl. 133/134)

68. Como exemplo da ausência de planejamento para ativação de leitos públicos de tratamento intensivo, os Parlamentares apontaram a situação do Hospital Regional do Paranoá, local com capacidade para oito UTIs, mas que contava com apenas quatro leitos ativos em junho de 2005, apesar de inaugurado em março de 2002. (Relatório Final da CPI da Saúde, fl. 135)

69. Outro importante exemplo mencionado foi o Hospital Regional de Samambaia, adquirido na gestão do Sr. Arnaldo Bernardino Alves. Apesar de possuir 20 leitos de tratamento intensivo prontos para uso, 10 para adultos e 10 infantis, nenhum foi utilizado. Os problemas apontados pelos membros da Comissão seriam a falta de profissionais especializados e o desvio de função dos médicos intensivistas existentes, principalmente para a Administração Central da SES (Relatório Final da CPI da Saúde, fl. 135/136). Acrescenta-se que os referidos equipamentos dessas UTIs foram remanejados para outras Unidades da Rede por autorização do então Subsecretário de Atenção à Saúde, Sr. Mário Sérgio Nunes. (Relatório Final da CPI da Saúde, fl. 138)

70. A CPI da Saúde deixou registrada a expedição de um Edital de Credenciamento para contratação de leitos de UTIs privados com base na Tabela SUS, ocasião em que não

houve interessados. Um novo Edital deveria ter sido lançado, mas isso não ocorreu e o processo foi arquivado. Registrou-se, também, que, apesar de haver permissão na legislação do Ministério da Saúde, não foram realizadas novas tentativas de contratação a preços superiores à Tabela SUS. (Relatório Final da CPI da Saúde, fls. 139/140)

71. O resultado foi a contratação direta de leitos de UTIs de hospitais privados com amparo em suposta situação emergencial. Porém, tal situação, como acima demonstrado, teve origem na falta de planejamento da Administração da SES. Conforme o seguinte trecho do Relatório Final da CPI da Saúde, o envio de pacientes às UTIs privadas sem amparo contratual e com base em uma situação emergencial inexistente, se tornou uma prática na Secretaria de Saúde (Relatório Final da CPI da Saúde, fl. 141):

“(…)

As interações com encaminhamentos ‘informais’ - sem contrato, convênio ou licitação - ou por mandado judicial ocorreram, a partir de 2003. Segundo o depoimento do Sr. Clayton Neves Camargos, no dia 16/06/2005, quando assumiu a Subsecretaria de Planejamento da SES/DF não havia nenhum estudo no sentido do credenciamento de prestadores privados para UTI. Segundo ele havia uma certa indução para o setor privado, *‘mesmo que informalmente’*. O encaminhamento de pacientes para UTIs privadas prescindia de contratos, convênios ou licitações. Esta prática tornou-se corriqueira e habitual. De acordo com o Sr. Clayton, *‘havia desconhecimento dos instrumentos formais de gestão’*.

Tornou-se habitual, portanto, um procedimento que veio a ser formalizado através do Memo Circular no. 5, de 23/07/2003, assinado pelo Subsecretário de Apoio Operacional Aldery Silveira Júnior e pelo Secretário de Assistência à Saúde, Dr. Mário Sérgio Nunes. Posteriormente estas normas foram modificadas conforme o Memo Circular nº10, de 28/05/2004, assinado somente pelo Subsecretário de Apoio Operacional, prof. Aldery Silveira Júnior.” (grifos no original)

72. No mencionado Memo nº 010/04, emitido pelo Sr. Aldery da Silveira Júnior, os Chefes de Equipe deveriam pesquisar por leitos de UTIs disponíveis na Rede Pública e, em seguida, por pacientes que poderiam ser transferidos para leitos comuns. Caso não obtivessem sucesso, deveriam informar ao Diretor do Hospital ou a algum membro da cúpula da Administração da SES, o resultado da pesquisa e a necessidade de transferência para leitos privados (fls. 70/71).

73. Esses documentos procuraram normatizar a situação

de falta de leitos públicos de UTIs em número suficiente para atender a demanda. Porém, entende-se inseridos no contexto das irregularidades apuradas pela CPI da Saúde, pois, além de confirmarem a incapacidade da Secretaria em suprir a procura por leitos públicos de tratamento intensivo, comprovaram a falta de contratação regular de leitos privados, ficando a escolha do hospital privado por conta da decisão subjetiva da Administração da SES.

74. Ademais, no âmbito da CPI da Saúde, foi expedida a Nota Técnica nº 02/06, na qual foi realizada “Avaliação do Cumprimento das Determinações do Memorando Circular nº 10 – Gab/SAO/SES”. As conclusões do trabalho apontaram para o descumprimento e o acompanhamento das orientações (fls. 72/94):

“Comentários Finais

1 - Em nenhum dos processos examinados houve cumprimento integral das determinações do Memorando 10/2004 – Gab/SAO/SES.

2 - Dois itens foram descumpridos em todos os processos: o item I.2, que determina que, *em não havendo vaga disponível, o chefe de equipe deverá verificar a oportunidade da existência de algum paciente que, pelo seu quadro clínico, possa ser transferido para unidade semi-intensiva, de modo a disponibilizar a vaga para o paciente que necessita de tratamento intensivo* e o item II.3, que determina que, *enquanto permanecer o paciente internado em UTI particular, o diretor do hospital deverá elaborar relatórios diários do quadro clínico desse paciente e encaminhar à Diretoria de Relacionamento das Regionais (DRR) da SAS, por Memorando, informando, inclusive, as providências que estão sendo adotadas para o retorno do paciente para a rede pública*, o que indica que havia pouca ou nenhuma mobilização das direções dos hospitais e da direção da SES para o cumprimento desses itens.

3 - Os itens I.5 e II.1 tiveram percentuais de cumprimento muito baixos. O item I.5 determina que *o chefe de equipe deve justificar, em seu relatório, o motivo da escolha da UTI particular para o qual o paciente foi encaminhado*. O item II.1 determina que *o diretor do hospital deve promover o acompanhamento permanente do paciente encaminhado para UTI particular e envidar todos os esforços para que esse paciente retorne o mais rapidamente possível para a unidade de origem ou para outra unidade da SES*. Esses itens foram cumpridos, respectivamente, em 17,6% e em 6,8% dos processos examinados. Portanto, poucas vezes justificou-se a escolha da UTI particular para qual o paciente foi transferido e, além disso, o acompanhamento e os esforços para retorno à rede

pública dos pacientes já removidos foram eventuais.

4 - Nenhum item do Memorando nº 10/2004 - Gab/SAO/SES foi atendido em todos os processo do conjunto examinado. O item I.1, que determina que *o chefe de equipe deverá pesquisar, por telefone, a existência de vaga de UTI em todas as unidades hospitalares da rede da SES-DF e providenciar a transferência do paciente para onde haja disponibilidade de vaga*, foi o de maior índice de cumprimento, com 97.3%.”

75. Os encaminhamentos de pacientes para o setor privado, segundo os membros da CPI da Saúde, foram intensificados a partir de novembro de 2003, concomitante à inauguração do Hospital Santa Juliana (Relatório Final da CPI da Saúde, fl. 144). Não é demais ressaltar que a contratação direta, apesar de prevista legalmente, é uma situação de exceção. Nesse aspecto, a Comissão de Parlamentar de Inquérito apontou a conivência do então Assessor Técnico-Legislativo da Secretaria, Sr. Paulo de Souza, nas análises jurídicas das dispensas de licitação (Relatório Final da CPI da Saúde, fls. 144/145):

“(…)

Ainda que estivesse caracterizada a situação emergencial para remoção dos pacientes para UTI's de Hospitais particulares, os processos de dispensa de licitação deveriam ser instruídos com os elementos previstos nos incisos I, II e III, do parágrafo único do artigo 26 da referida Lei de Licitações. Entretanto, a justificativa apresentada como atendimento do inciso II - razão da escolha do **fornecedor ou executante - não procede, posto que a versão de que o Hospital Santa Juliana era o único hospital que aceitava os pacientes pela tabela SUS** é falsa, visto que os pagamentos eram efetuados pelo preço de mercado. Quanto ao elemento exigido no inciso III - justificativa do preço - não foi apresentado.

(…)

A Assessoria Técnico-Legislativa da SES/DF, sob coordenação do Sr. Paulo de Sousa, ao emitir pareceres a respeito do amparo legal da alegada situação emergencial, posicionou-se sempre favoravelmente à contratação direta, não obstante a recorrência dos casos, em descumprimento dos dispositivos legais, durante o período de dois anos.

Diversos depoimentos deixaram clara a participação da Assessoria Técnico-Legislativa na montagem de processos, chegando até mesmo elaborar pareceres com datas retroativas, vez que os pagamentos ao Hospital Santa Juliana já haviam sido realizados, conforme relatou a servidora Jane Borges Monteiro

file:///tmp/172038.doc(1)

de Souza, em oitiva realizada no dia 01/09/2005.” (grifos no original)

76. O período, portanto, foi considerável e suficiente para reconhecimento da ilegalidade da situação de encaminhamentos de pacientes ao setor privado sem cobertura contratual. Além disso, de acordo com o acima exposto, a justificativa de dispensa com base na existência de uma situação emergencial não procede por dois motivos: inexistência de tal situação, pois a incapacidade da Secretaria em suprir a demanda por leitos de UTIs era uma realidade conhecida e em grande parte provocada pela própria Administração da SES; e a falta de preenchimento dos demais requisitos para configurar a situação emergencial, especialmente, a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço.

77. Igualmente não se verifica razoável justificar as dispensas com base no estado clínico dos pacientes. Reconhece-se, por óbvio, que os pacientes com indicação de tratamento intensivo requerem atendimento especializado e de urgência. Mas esses pacientes serão sempre graves, tendo a SES leitos em UTIs públicas disponíveis ou não. A situação a ser avaliada, e que levou os pacientes ao setor privado, era a incapacidade da Secretaria em suprir a procura por leitos públicos de UTIs. Essa não era uma situação emergencial ou desconhecida, mas uma situação fática.

78. E atestar, no âmbito da Assessoria Técnico-Legislativa, essa realidade caracterizadora de contratação oriunda de processo licitatório comum, não representaria impedimento de atendimento dos pacientes; estes não poderiam ser mais punidos com a inércia administrativa em prover os leitos públicos de UTIs. A opção pelos leitos privados de UTIs, diante da situação fática da Secretaria de Saúde, era, portanto, uma alternativa válida, mas não da forma como foi feita durante a gestão do Sr. Arnaldo Bernardino Alves.

79. A CPI da Saúde registrou, ainda, que documentos oriundos do Hospital Santa Juliana e encaminhados ao Secretário de Saúde e aos Hospitais Regionais de Taguatinga, Gama e Samambaia, veicularam a informação de disponibilidade de leitos em UTI, confirmando o direcionamento e a subjetividade provocada pela falta de contratação regular (Relatório Final da CPI da Saúde, fl. 146), situação agravada pela constatação de que a remuneração do HSJ era a preços de mercado e com recursos da Fonte 138, em franco desrespeito à Portaria nº 1.606/01, do Ministério da Saúde, a qual proíbe pagamentos acima da Tabela SUS com recursos federais. Sobre o tema, colaciona-se o seguinte trecho do Relatório Final da CPI da Saúde, fl. 169:

“(…)

De acordo com a documentação analisada, essas

file:///tmp/172038.doc(1)

faturas eram conferidas pela Auditoria Médica da SES/DF e em seguida o processo era encaminhado ao Secretário Adjunto de Saúde, Dr. Mario Antônio Alvarenga Horta Barbosa, que aprovava o parecer e encaminhava para pagamento, sendo a despesa ordenada pelo Subsecretário de Apoio Operacional, Horácio da Silva Botelho, que retornava o processo ao Secretário Adjunto para ratificação da Dispensa de Licitação.

(...)

Constatou-se, porém, que, mesmo a preço de mercado, o Hospital Santa Juliana cobrou a mais, além de faturar itens como monitor, aspirador e desfibrilador que não deveriam ser cobrados, pois já estão incluídos na taxa da UTI. São equipamentos que toda UTI tem que possuir. (...)” (grifos no original)

80. Como se não bastasse, comprovou-se, tendo por base as declarações das faturistas do Hospital Santa Juliana, o superfaturamento das despesas com a unidade, com inserção de itens que não deveriam ser cobrados na fatura. Segundo os membros da CPI da Saúde, esses fatos contaram com a conivência da Auditoria da SES. (Relatório Final da CPI da Saúde, fls. 169/172)

81. Observa-se, ainda, que a própria Secretaria de Saúde colheu depoimentos a respeito de privilégios no tratamento dos assuntos referentes ao HSJ na oportunidade em que realizou Sindicância Especial para apurar os fatos. A Comissão Parlamentar de Inquérito registrou alguns trechos desses depoimentos (Relatório Final da CPI da Saúde, fls. 309/313):

“(...)

Todavia, alguns depoimentos colhidos pela Comissão Especial de Sindicância da SES/DF são eloqüentes e elucidativos dessa realidade de descompromisso de dirigentes da SES/DF com o SUS e de sua promiscuidade com interesses privados. A seguir, alguns excertos:

‘Perguntado se existia alguma orientação ou determinação especial com relação aos processos do Hospital Santa Juliana e de quem partia essa determinação, respondeu que em alguns períodos houve essa determinação, e, algumas vezes, a determinação vinha do Dr. Mário Horta e, às vezes, até do Fundo de Saúde, Dr. Carlos Alberto Tayar, que as determinações vinham em nome do Secretário de Saúde; outras vezes, a determinação partia também do Dr. Horácio a partir do mês de fevereiro/2005, no final da gestão. Perguntado se existia alguma determinação para que o

file:///tmp/172038.doc(1)

processo tramitasse sem numeração das páginas e por que ocorriam tantas renumerações de páginas sem justificativa, respondeu que não existia nenhuma determinação nesse sentido, o que aconteceu foi que, no mês de fevereiro/2005, em que Dr. Carlos Alberto Tayar deu uma relação de processos para serem procurados porque precisava anexar alguns documentos nos processos, que estavam tramitando normalmente dentro da rotina normal de trabalho. Quando os processos chegaram à Assessoria/SAO, tomou conhecimento que esses documentos a serem incluídos no processo eram ordens bancárias, e foi quando a assessoria tomou conhecimento que já havia sido feito pagamento de despesa com internação de pacientes para a UTI do Hospital Santa Juliana dos referidos processos. Que o Dr. Horácio cobrava as providências quanto ao pedido feito pelo Diretor do Fundo de Saúde. De posse desses processos, considerando que o pagamento já havia sido efetuado, a Assessoria teve que anexar o ato que autorizava a despesa e com isso foi necessário a renumeração das páginas, sendo que a renumeração foi efetuada pelo pessoal de apoio da SAO/SES’.

(Termo de Depoimento de Jane Borges Monteiro de Sousa à Comissão Especial de Sindicância/SES. Fl. 109 do Processo SES/DF nº 060.004.754/2005).

(...)

‘Perguntado se era comum comparecimento no Núcleo de Orçamento e Finanças (NEO) ou na Gerência de Orçamento e Finanças (GEOF) de dirigentes desta Instituição para determinar a agilização dos processos de pagamento do Hospital Santa Juliana e quais eram esses dirigentes, respondeu que sim, que além do Subsecretário de Apoio Operacional (Dr. Horácio), o Diretor do Fundo de Saúde (Dr. Tayar) também comparecia. (...) Perguntado se havia alguma determinação para tratamento especial dos processos do Hospital Santa Juliana e de que forma era essa determinação e de quem partia essa determinação, respondeu que sim, que fossem agilizados os processos do Hospital Santa Juliana e que essa determinava partia do Subsecretário de Apoio Operacional (Dr. Horácio). Que essa determinação vinha com a seguinte justificativa ‘caso não fosse agilizado os pagamentos do Hospital Santa Juliana, este iria

file:///tmp/172038.doc(1)

suspender a prestação de serviço, pois era o único que disponibilizava vagas em UTI para pacientes do SUS. Perguntado se a depoente afirmaria que houve favorecimento ao Hospital Santa Juliana, respondeu que havia favorecimento ao Hospital Santa Juliana sob alegação acima citada'.

(Termo de Depoimento de Ana Paula Granja Lima de Vasconcelos à Comissão Especial de Sindicância/SES. Fls. 122 e 123 do Processo SES/DF nº 060.004.754/2005).

'Perguntado como os auditores médicos procediam a análise das faturas, respondeu que o auditor ia até o Hospital Santa Juliana, pegava o prontuário do paciente e confrontava com a fatura do processo. Que qualquer diferença sugeria as glosas. Perguntado se a Auditoria em seus pareceres sugeria ao Secretário Adjunto o processo licitatório, respondeu que foi verificado que a fatura era baseada no preço de mercado e dessa forma mais oneroso à SES e diante desse fato, foi alertado ao Secretário Adjunto da necessidade de firmar contrato entre a SES e os hospitais particulares, a exemplo do Parecer nº 13/2004. Perguntado o motivo de não ter sido atendido o alerta da Auditoria, respondeu que não houve resposta formal do Secretário Adjunto. Perguntado se tem conhecimento de processos terem saído da Auditoria sem a devida numeração de processo, respondeu que alguns pareceres a pedido das servidoras da SAO Jane e Fátima saíram sem numeração. Que esse fato ocorreu no final de dezembro/2004 e início de janeiro/2005'.

(Termo de Depoimento de Alan Oliveira dos Santos à Comissão Especial de Sindicância/SES. Fl. 137 do Processo SES/DF nº 060.004.754/2005).

'Perguntado se tem conhecimento da realização de despesa (empenho e liquidação) somente com a nota fiscal, respondeu que sim. Que tal pagamento foi realizado por determinação do Subsecretário (Horácio) que tinha como objetivo, segundo informações prestadas por ele, diminuir o débito com o Hospital Santa Juliana que se encontrava alto, bem como não paralisar o atendimento de internação de UTI, conforme documento emitido pela SAO. Dessa feita, determinou à depoente que fosse feito na hora empenho e liquidação da despesa de algumas notas fiscais, devidamente atestadas pelo Dr. Mario

Horta, superior hierárquico dos diretores das regionais de saúde, para que fossem empenhadas e liquidadas’.

(Termo de Depoimento de Edinez Sousa Ramos Pestana à Comissão Especial de Sindicância/SES. Fl. 197 do Processo SES/DF nº 060.004.754/2005).

‘Perguntado se o depoente atestou alguma nota fiscal do Hospital Santa Juliana, respondeu que em um período de férias do Dr. Mário Sergio o depoente teve que atestar algumas notas fiscais. Perguntado por que o depoente atestava as notas fiscais dos hospitais privados sendo tal atesto de competência dos diretores das regionais, respondeu que alguns diretores das regionais estavam se negando a atestar as notas fiscais sem que fosse precedido de uma auditoria para confirmar o que foi gasto com o paciente e os valores, e, por ser o chefe imediato dos diretores das regionais, o Subsecretário de Atenção à Saúde atestava tais notas fiscais’.

(Termo de Depoimento de Mário Antônio Alvarenga Horta Barbosa à Comissão Especial de Sindicância/SES. Fl. 230 do Processo SES/DF nº 060.004.754/2005).

‘Perguntado se o depoente tem conhecimento da montagem dos processos do Hospital Santa Juliana para anexação de documentos, respondeu que foi solicitado ao depoente pelas assessoras da SAO (Fátima e Jane) que o mesmo ajudasse no convencimento de alguns médicos, Diretores Regionais, para fazer os documentos que estavam pendentes, bem como para que atestassem as notas fiscais para formalizar o processo’.

(Termo de Depoimento de Carlos Alberto Tayar à Comissão Especial de Sindicância/SES. Fl. 233 do Processo SES/DF nº 060.004.754/2005).

(...)

‘Perguntado como é o procedimento de pagamento ao Hospital Santa Juliana, respondeu que o processo quando chega no Núcleo de Liquidação de Despesa é o responsável pela conferência do processo e lança a previsão de pagamento. Que cabe ao FSDF emitir a ordem bancária e enviar para o banco, que tal procedimento é feito pelo sistema. Que nem sempre os processos do Hospital Santa Juliana chegava ao FSDF para pagamento e que o Secretário de Estado de Saúde solicitou agilizar os pagamentos a este

file:///tmp/172038.doc(1)

Hospital e que essa determinação veio através do Subsecretário de Apoio Operacional (Horácio) e do Diretor do FSDF (Tayar). Que tem pouco tempo que o FSDF recebe processos para conferência e emissão de pagamento. Que na rotina anterior, os pagamentos eram feitos sem vistas ao processo, conforme listagem autorizativa emitida pelo Subsecretário de Apoio Operacional. Tal prática se deu na gestão do Prof. Aldery, do Dr. Horácio. Que os subsecretários determinava a quem deveria ser pago as despesas'. (sic).

(Termo de Depoimento de Lindalva Neta Ribeiro de Amorim Sampaio à Comissão Especial de Sindicância/SES. Fl. 239 do Processo SES/DF nº 060.004.754/2005).

Como se vê, são fartas as indicações colhidas pela Comissão Especial de Sindicância da SES/DF que corroboram os achados da CPI sobre irregularidades e ilegalidades cometidas no interior da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.” (grifos no original)

82. Ilustra ainda mais a situação privilegiada do HSJ, provocada por servidores nomeados pelo Justificante, o fato de que os responsáveis pelos demais Hospitais Privados não eram comunicados de que os preços seriam os de mercado, conforme o seguinte excerto retirado do Relatório Final da CPI da Saúde, fl. 142:

“(…)

No depoimento prestado em 23/06/2005, o Dr. Ivan Castelli, Diretor Técnico do Hospital Daher Lago Sul, esclareceu que em nenhum momento a SES/DF propôs algum tipo de convênio para atendimento de pacientes encaminhados pelo SUS/DF. Ao ser questionado por esta CPI, o Dr. Ivan confirmou que, certamente, esse Hospital aceitaria estabelecer com a SES/DF um convênio para receber pacientes da rede pública, caso o pagamento tivesse como base uma tabela que não fosse exatamente o preço de mercado, mas que se aproximasse do preço dos convênios de seguro saúde.”

83. A partir de questionamentos encaminhados pela CPI da Saúde, os responsáveis por outros hospitais privados confirmaram que se houvesse pagamento em tabela diferente da adotada pelo SUS, aceitariam pacientes da Rede Pública (fls. 95/103)

84. Em resumo, a Secretaria de Saúde não tinha condições de suprir a demanda por leitos públicos de UTIs, situação em grande parte provocada por ineficiência administrativa em ativar os leitos próprios e realizar ajustes com outros hospitais públicos. Dessa forma, a situação emergencial não

file:///tmp/172038.doc(1)

existia, sendo, na verdade, uma situação fática configuradora de contratação regular de leitos privados por processo licitatório comum. Porém, optou-se pelo envio dos pacientes ao setor privado sem cobertura contratual e com comprovado privilegiamento do Hospital Santa Juliana, tanto nos pagamentos (preços de mercado e com quebra da ordem cronológica de exigibilidades), quanto nos próprios encaminhamentos.

85. Nesse contexto, de acordo com as apurações realizadas no âmbito da CPI da Saúde e analisadas nesta passagem, foram identificadas as condutas das seguintes pessoas, todas indicadas pelo Sr. Arnaldo Bernardino Alves para postos importantes na SES:

- Sr. Horácio da Silva Botelho, indicado para os cargos de Subsecretário de Planejamento de Políticas de Saúde e depois para Subsecretário de Apoio Operacional (fl. 26);
- Sr. Aldery da Silveira Júnior - trabalhou para o Sindicato dos Médicos na gestão do Justificante e foi um dos instituidores da Fundação Lux Vitae da qual o Sr. Arnaldo Bernardino Alves era Presidente. Foi indicado para ser Subsecretário de Apoio Operacional (fls. 105/106);
- Sr. Mário Sérgio Nunes - indicado para Subsecretário de Assistência à Saúde (fl. 104);
- Sr. Mário Antônio Alvarenga Horta Barbosa - participou com o Justificante da Diretoria do Sindicato dos Médicos e da Fundação Lux Vitae, além de ter trabalhado com o Sr. Arnaldo Bernardino Alves na Hospital Regional da Asa Sul. Foi indicado para ser Secretário-Adjunto de Saúde (fls. 107);
- Sr. Carlos Alberto Tayar - participou de diversas entidades juntamente com o Sr. Arnaldo Bernardino Alves: Diretor do Sindicato dos Médicos, sócio cotista do Instituto Brasileiro de Direito Médico e Bio-direito e colaborador da Fundação Lux Vitae. Além disso, participou da campanha eleitoral do ex-Secretário de Saúde. Foi indicado para ser Diretor-Executivo do Fundo de Saúde do DF (fls. 108/109).
- Sr. Paulo de Souza - advogou para o Sr. Arnaldo Bernardino Alves e indicado para ocupar o cargo de Coordenador Técnico-Legislativo, depois Assessor Técnico-Legislativo da SES (fls. 21/22).

86. Sobre o assunto, o Sr. Arnaldo Bernardino Alves alegou (fl. 09):

“(…)

15. A exemplo dos demais argumentos, não prospera a existência de violações ao Regime Jurídico dos

Servidores Civis do DF e a nomeação de agentes públicos para supostas facilitações de 'desvios' de dinheiro público em favor do Hospital Santa Juliana.

16. Esclarece-se, que as nomeações são realizadas pelo Governador do Distrito Federal, sendo de competência do Secretário de Saúde meras indicações, baseadas em critérios técnicos, muitas dela fogem ao campo de abrangência do Secretário de Estado e são anteriores à existência do Hospital mencionado."

87. O Justificante limitou-se a demonstrar, em apertada síntese, como se dá o processo de nomeação para cargos comissionados, ao informar que o gestor realiza a indicação e o Governador expede o ato de nomeação, sem maiores abordagens sobre o tema. De relevo é a assunção das indicações pelo Justificante, sendo que não merece prosperar a tese de que a culpa caberia ao Governador do DF, visto ter sido o Sr. Arnaldo Bernardino Alves quem analisou, convidou e indicou as pessoas para os cargos na SES.

88. O resumo presente no Relatório Final da CPI da Saúde é contundente a respeito das comprovações de beneficiamento ao HSJ, apontando toda situação administrativa nesse sentido (Relatório Final da CPI da Saúde, fls. 403/404):

"(...)

No Item 6, é feita avaliação da ausência de iniciativas para a implementação de leitos públicos de UTIs, criando-se as condições para os encaminhamentos de pacientes ao setor privado, o que passaria a justificar os encaminhamentos ao Hospital Santa Juliana.

O Item 7, revela às escâncaras, o relacionamento promíscuo entre a SES/DF e o Hospital Santa Juliana. A começar pela enorme coincidência da constituição de um Hospital poucos meses após a posse do SR. ARNALDO BERNARDINO como Secretário de Saúde. A constituição societária do HSJ revela que 50% de suas cotas pertencem, supostamente, ao Sr. Wylo Magalhães, que vive em união estável com a irmã do SR. ARNALDO BERNARDINO, Sra. Adaíza Alves de Moura. Por sua vez a Sra. Adaíza se constituiu Diretora Administrativa e Financeira do HSJ. Além dela, atuavam no Hospital um irmão e dois sobrinhos do ex-Secretário.

O Hospital Santa Juliana é inaugurado, embora o prédio não tivesse habite-se. Apesar de todas as irregularidades, obteve alvará e licença de funcionamento. Os graves problemas de instalação são relevados pela Vigilância Sanitária. A UTI do Hospital é inaugurada em outubro de 2003 e, sem qualquer visita para avaliação das condições técnicas

file:///tmp/172038.doc(1)

do Hospital, começa a receber pacientes já em novembro de 2003.

A Secretaria de Saúde descumpriu a Constituição Federal, as Leis nº 8.080/90 e 8.142/90, além da Portaria nº 1.606 GM-MS, de 2001, que regulamenta a contratação de UTIs privadas. A Secretaria encaminhou pacientes sem convênio ou contrato para o HSJ, desrespeitando até mesmo os regulamentos estabelecidos à revelia da legislação, como é o caso do Memo Circular nº 10/2004.

Restou inequivocamente demonstrada neste Relatório a ausência de iniciativas para suprir a rede pública do número de leitos de UTIs necessárias para responder à demanda de pacientes. Da mesma forma, está fartamente comprovada a priorização do HSJ no encaminhamento de pacientes da rede pública, assim como no pagamento de suas faturas. Esta priorização se fazia em detrimento da ordem cronológica de pagamentos a fornecedores, ocorria mesmo que os processos não se encontrassem prontos para pagamentos, sendo montados a posteriori. Há faturas pagas sem auditoria médica, há faturas pagas sem que houvesse a anexação de certidões negativas nos processos, enfim toda sorte de ilícitos foram praticados para beneficiar o Hospital Santa Juliana.”

89. Aduz-se, ainda, não ser possível alegar o desconhecimento de tais atos, visto que existem depoimentos claros no sentido de que o Sr. Arnaldo Bernardino Alves tinha conhecimento e controle dos fatos:

- O Sr. Mário Sérgio Nunes disse à CPI que atestou Notas Fiscais do Hospital Santa Juliana apresentadas pelo Sr. Carlos Alberto Tayar e Sr. Horácio da Silva Botelho. Segundo lhe informaram, tal procedimento foi determinado pelo Sr. Arnaldo Bernardino Alves, para que os processos referentes ao Hospital Santa Juliana fossem agilizados. Acrescentou que foi o próprio ex-Secretário de Saúde que lhe informou sobre a disponibilidade de leitos de UTI no mencionado Hospital (fls. 110/115);
- O Sr. Carlos Alberto Tayar informou à CPI da Saúde que havia determinação do Sr. Arnaldo Bernardino Alves para que os processos referentes ao Hospital Santa Juliana fossem priorizados, inclusive com alteração da ordem cronológica de pagamentos da SES. Aduziu que falou ao então Secretário de Saúde a respeito dessa alteração irregular, tendo como resposta: *“Eu pago quem eu quero. Não sou eu que respondo por isso?”* (fls. 116/117)

90. A manifesta inobservância da necessidade de procedimento licitatório para contratação de hospitais

privados, a desconsideração da ordem cronológica de pagamentos e a utilização de recursos federais sem amparo legal, com o propósito de favorecer Unidade Hospitalar privada, atos praticados por pessoas indicadas pelo Sr. Arnaldo Bernardino Alves para ocupar cargos importantes na estrutura da SES, contaram, ainda, com a ciência do próprio ex-Secretário de Saúde, conforme análise do contexto fático-probatório carreado aos autos pelos membros da CPI da Saúde.

91. Não são atos de mera irregularidade ou de inabilidade do gestor, mas condutas adicionadas de elementos configuradores, em tese, de ato improbidade administrativa consignada na violação dos Princípios da Legalidade, da Moralidade, da Honestidade, da Impessoalidade e da Lealdade às Instituições, à luz do art. 11 da Lei Federal nº 8.429/92.

92. Assim, opina-se pela rejeição das Razões de Justificativa apresentadas quanto à “Nomeação de agentes públicos para facilitar o desvio de dinheiro público em favor do Hospital Santa Juliana, do qual, segundo comprovado pela CPI, era sócio oculto”, e pela deliberação do valor da multa a ser aplicada com base no art. 57, III, da Lei Complementar nº 01/94. Sugere-se, ainda, o envio de cópias dos presentes autos ao Procurador-Geral de Justiça do DF e Territórios para ciência e adoção das medidas que julgar cabíveis, considerando a possibilidade de cometimento de crime. **(Sugestões II.a.1 e V.a)**

III. CONCLUSÕES E SUGESTÕES

93. O Sr. Arnaldo Bernardino Alves apresentou Razões de Justificativa em função de fatos apurados pela CPI da Saúde enquanto Secretário de Saúde do DF: transferência de servidor para ocupar cargo comissionado no Gabinete da Secretaria, sem que o mesmo comparecesse ao trabalho; depósito de dinheiro na conta de Hospital privado; recebimento de propina; violações ao Regime Jurídico dos Servidores Cíveis do Distrito Federal; e nomeação de servidores para facilitar o desvio de dinheiro público em favor de Hospital privado (§ 3º).

94. Da análise dos argumentos colacionados nas Razões de Justificativa apresentadas, concluiu-se, à exceção do depósito efetuado na conta bancária de Hospital privado e do recebimento de propina, pela rejeição das mesmas, tendo em vista a robustez dos elementos documentais e testemunhais analisados nesta assentada e que deram suporte às conclusões registradas no Relatório Final da CPI da Saúde.

95. Quanto ao depósito de dinheiro na conta de Hospital Santa Juliana, a análise restou prejudicada considerando a necessidade de verificação da origem dos recursos envolvidos: se públicos ou não, visando a segurança quanto ao exercício da Jurisdição desta Casa. Já quanto ao

recebimento de propina, restou a necessidade de comprovação quanto à ligação entre os recursos existentes na empresa de consultoria e as despesas referentes à campanha eleitoral do Justificante.

96. Essas verificações só seriam possíveis a partir do exame de documentos protegidos por sigilo fiscal e bancário, razão pela qual se pugnou pelo envio de cópia destes autos ao Procurador-Geral de Justiça do DF e Territórios para ciência e adoção das providências que julgar cabíveis.

97. De relevo observar que a CPI da Saúde recomendou a seguinte investigação a ser feita pelo Governador do DF (Relatório Final da CPI da Saúde, fl. 414):

“Recomendações de ordem geral ao Governador do Distrito Federal:

(...)

- Instaurar processo administrativo disciplinar com vistas a aplicação de penalidade de **demissão a bem do serviço público** a todos os servidores envolvidos nos crimes apontados neste relatório, inclusive aos já exonerados, convertendo-se os respectivos atos de exoneração em demissão a bem do serviço público.” (grifos no original)

98. Tendo em conta esta recomendação, sugere-se a determinação ao Secretário de Governo, com base no art. 42, da Lei Complementar nº 01/94, para que envie o resultado das apurações levadas a efeito em relação ao Sr. Arnaldo Bernardino Alves, assim como o encaminhamento àquela autoridade de cópias da Decisão a ser proferida, bem como do Voto e do Parecer que a embasarem para ciência e adoção das medidas que entender adequadas. **(Sugestão IV e V.b.2)**

99. Entende-se pertinente, também, o envio cópias da Decisão a ser proferida, bem como do Voto e do Parecer que a embasarem ao Secretário de Saúde, para ciência e adoção das providências que julgar cabíveis e, na qualidade de Presidente do Conselho de Saúde do DF, para divulgação aos demais Conselheiros, considerando as competências estabelecidas no art. 3º do Regimento Interno daquele Órgão. **(Sugestão V.b.1)**

100. Acrescenta-se a sugestão de envio de cópias da Decisão a ser proferida, bem como do Voto e do Parecer que a embasarem, ao Presidente do Tribunal de Contas da União, considerando o envolvimento de recursos federais e as investigações já instauradas naquela Corte; ao Procurador-Geral do DF, tendo em conta o acompanhamento já realizado por aquela instância; e ao Presidente da Câmara Legislativa do DF, considerando o teor dos assuntos ora tratados. **(Sugestão V.b.2)**

A proposta do órgão técnico é, portanto, no sentido de que o

Tribunal:

- I. tome conhecimento desta Informação e dos documentos encaminhados pelo Justificante às fls. 05/12 e dos documentos acostados às fls. 13/117;
- II. considere:
 - a. rejeitadas as Razões de Justificativa apresentadas pelo Sr. Arnaldo Bernardino Alves, quanto aos seguintes fatos elencados no Item IV.a.1 da Decisão n.º 3553/07:
 1. “transferência do Sr. Alberto Jorge Madeiro Leite, seu compadre e sócio oculto no Hospital Santa Juliana, para ficar lotado em seu Gabinete, sem que, contudo, conforme apurado pela CPI, comparecesse ao trabalho” e “nomeação de agentes públicos para facilitar o desvio de dinheiro público em favor do Hospital Santa Juliana, do qual, segundo comprovado pela CPI, era sócio oculto”, e delibere sobre o valor da multa a ser aplicada com base no art. 57, III, da Lei Complementar n.º 01/94;
 2. “violações ao Regime Jurídico dos Servidores Civis do Distrito Federal” e delibere sobre o valor da multa a ser aplicada com base no art. 57, II e III, da Lei Complementar n.º 01/94;
 - b. prejudicada a análise dos seguintes motivos de audiência elencados no Item IV.a.1 da Decisão n.º 3.553/07: “depósito de R\$ 90.000,00 na conta do Hospital Santa Juliana” e “recebimento de propina, tendo em conta o depoimento do Sr. Ivan Aquiles Costa”, considerando a necessidade de exame em documentos protegidos por sigilo;
- III. delibere sobre a aplicação da sanção prevista no art. 60 da Lei Complementar n.º 01/94, tendo em conta os alertas presentes nos Itens IV.a e VI, da Decisão n.º 3.553/07;
- IV. determine ao Secretário de Governo, considerando o art. 42 da Lei Complementar n.º 01/94, o envio do resultado das apurações recomendadas pela CPI da Saúde em relação ao Sr. Arnaldo Bernardino Alves;
- V. autorize:
 - a. o envio de cópia dos autos ao Procurador-Geral de Justiça do DF e Territórios, bem como da Decisão que vier a ser proferida e do Voto e do Parecer que a embasarem, para ciência e adoção das providências que julgar cabíveis, considerando a existência de possível prática de crime de improbidade administrativa;
 - b. o envio de cópias da Decisão que vier a ser proferida, bem como do Voto e do Parecer que a embasarem:
 1. ao Secretário de Saúde para ciência e adoção das providências que julgar cabíveis e, na qualidade de Presidente do Conselho de Saúde do DF, para divulgação desses documentos aos demais Conselheiros, considerando as competências estabelecidas no art. 3º do Regimento Interno daquele Órgão;
 2. ao Presidente do Tribunal de Contas da União, ao Procurador-Geral do DF, ao Presidente da Câmara Legislativa do DF e ao Secretário de Governo, para ciência e adoção de providências que julgarem cabíveis;
 3. ao Sr. Arnaldo Bernardino Alves;
 - c. o retorno dos autos à 2ª ICE.

A então Inspetora-substituta, ao se colocar de acordo com as

sugestões ofertadas, entendeu que poderia ser excluído o item IV, para que se requeira a remessa ao Tribunal do resultado do processo disciplinar. Além de entender desnecessária a incursão do controle externo em matéria estritamente disciplinar, incumbindo à autoridade administrativa o exercício pleno da atividade correicional e do poder disciplinar, o que já foi posto a cargo do Chefe do Poder Executivo.

Determinada a oitiva do Ministério Público, o órgão ministerial acompanha a proposta da instrução, sem a exclusão proposta pela então Inspetora-substituta.

É o Relatório.

VOTO

Em pauta as justificativas trazidas a esta Corte pelo Sr. Arnaldo Bernardino Alves, tendo em conta as conclusões constantes do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Legislativa instalada para apurar irregularidades na Secretaria de Estado de Saúde, a chamada “CPI da Saúde”.

A então 2ª ICE, em sua Informação nº 51/11, procedeu à análise em cinco temas distintos:

¶ Quanto à transferência do Sr. Alberto Jorge Madeiro Leite, compadre e sócio oculto de Arnaldo Bernardino Alves no Hospital Santa Juliana, para ficar lotado em seu Gabinete, sem que, contudo, conforme apurado pela CPI, comparecesse ao trabalho;

¶ No tocante a depósito de R\$ 90.000,00 efetivado na conta do Hospital Santa Juliana;

¶ No que se refere ao recebimento de propina, tendo em conta o depoimento do Sr. Ivan Aquiles Costa;

¶ Quanto a violações ao Regime Jurídico dos Servidores Civis do Distrito Federal;

¶ Nomeação de agentes públicos para facilitar o desvio de dinheiro público em favor do Hospital Santa Juliana, do qual, segundo comprovado pela CPI, era sócio oculto.

O primeiro ponto, exercício no Gabinete do Secretário de Saúde sem comparecimento ao trabalho, está fortemente sustentada em testemunhos obtidos pela CPI. Consta dos autos que o Sr. Alberto Jorge Madeiro Leite fora removido do Hospital Regional de Planaltina para o gabinete pelo próprio Arnaldo Bernardino.

A servidora Bruna Maria Peres Pinheiro, lotada no mesmo local, afirmou que ele não comparecia ao trabalho por estar exercendo atividades junto à Sra. Valkíria Barbosa Lima de Carvalho que, contudo, nega o fato, admitindo apenas que o Sr. Alberto foi chamado a três eventos, deixando de comparecer ao último.

O Sr. Alberto, diante da CPI, confirmou que, apesar de lotado no Gabinete do Secretário, estaria trabalhando com a Sra. Valkíria. Ao tomar conhecimento, porém, da negativa desta servidora, optou por

calar-se.

Soma-se a isso a incompatibilidade de carga horária do Sr. Alberto Jorge Madeiro Leite na SES com a carga prestada junto à PMDF.

Esse quadro demonstra, a meu ver, que a irregularidade efetivamente ocorreu.

Outro ponto tratado pela instrução diz respeito a depósito realizado na conta do Hospital Santa Juliana, no valor de R\$ 90.000,00, que envolveu profunda análise contábil e financeira pela CPI, e que seria uma operação financeira para conceder um empréstimo a terceiro, de forma ilegal.

A instrução, nesse caso, entende que a operação, por não envolver, em princípio, recursos públicos, não poderia levar a aplicação de penalidade. A existência ou não de numerário do tesouro público demandaria exame de documentos protegidos por sigilo bancário.

Sugere, de qualquer forma, em face dos indícios de irregularidades constantes dos autos, a remessa de documentos ao Ministério Público do DF e Territórios.

No que tange ao recebimento de propina, a instrução afirma que a análise da CPI permitiu identificar:

¶ a existência de desembolsos financeiros do HSJ a pretexto de pagamentos de serviços de consultoria, sem o correspondente registro contábil ou documento que comprovasse a prestação dos serviços. (Relatório Final da CPI da Saúde, fls. 224/225);

¶ que uma dessas empresas de consultoria, a Práxis, recebeu um cheque no valor de R\$ 13.819,91 no dia 02/03/05. Não foram encontrados documentos no HSJ que sustentassem a prestação do serviço, mas foi identificado um formulário em branco de cópia de cheque, com a anotação: "Referente 10% valor pago SUS R\$ 138.199,10". Tal pagamento foi considerado como uma comissão sobre valores recebidos da Secretaria de Saúde, pois no dia 24/02/05, a SES pagou ao mencionado Hospital o valor de R\$ 138.199,12. (Relatório Final da CPI da Saúde, fl. 225)

Os pagamentos seriam, em tese, para financiar campanha eleitoral do Sr. Arnaldo Bernardino.

Nesse caso, a instrução também observou que o deslinde da questão demandaria exame de documentos que estariam sob a tutela do sigilo fiscal e propôs, do mesmo modo, que a questão fosse encaminhada ao MPDFT.

No que tange à existência de violações ao RJU, as infrações seriam mais numerosas e indicadas pela unidade técnica à fl. 126v:

¶ As indicações para nomeações em cargo em comissão sem critérios técnicos atentaram contra o Princípio da Impessoalidade, visto que buscaram favorecer pessoas da relação pessoal do então Secretário de Saúde e não o interesse público (art. 11 da Lei nº 8.429/92);

¶ A realização de viagens pagas com recursos oriundos de empresas privadas com interesses financeiros no Órgão sobre sua direção importou enriquecimento ilícito (art. 9º da Lei nº 8.429/92);

¶ O exercício de gerência de empresa privada, enquanto servidor público, contrariou a proibição presente no art. 117, X, da Lei Federal nº 8.112/90, aplicável ao DF na forma da Lei nº 197/91, e resultou num atentado ao Princípio da Legalidade (art. 11 da Lei nº 8.429/92).

Esses fatos estão fortemente sustentados em elementos de prova obtidos no âmbito da CPI da Saúde e devidamente sopesados pelo corpo técnico deste Tribunal, que opinou pela rejeição das justificativas nesse ponto, a aplicação de multa e remessa do caso ao MDFT.

O último ponto refere-se a “Nomeação de agentes públicos para facilitar o desvio de dinheiro público em favor do Hospital Santa Juliana, do qual, segundo comprovado pela CPI, era sócio oculto”.

O favorecimento ao Hospital Santa Juliana está fartamente demonstrado nos presentes autos, em consonância com a cuidadosa análise da então 2ª ICE.

Merece destaque, quanto a esse aspecto, que a SES não procedeu de molde a corrigir a falta de leitos de UTI. Preferiu, simplesmente, encaminhar os pacientes ao setor privado, sem cobertura contratual, com preferência para o Hospital Santa Juliana, a preços de mercado, quando se poderia ter buscado a licitação com preços próximos ao da Tabela do SUS. Identificou-se, de outra parte, que outros hospitais privados poderiam ter cedido leitos se soubessem que os preços seriam mais favoráveis, como os ajustados com o HSJ. Válida, portanto, a conclusão do órgão técnico de que:

84. Em resumo, a Secretaria de Saúde não tinha condições de suprir a demanda por leitos públicos de UTIs, situação em grande parte provocada por ineficiência administrativa em ativar os leitos próprios e realizar ajustes com outros hospitais públicos. Dessa forma, a situação emergencial não existia, sendo, na verdade, uma situação fática configuradora de contratação regular de leitos privados por processo licitatório comum. Porém, optou-se pelo envio dos pacientes ao setor privado sem cobertura contratual e com comprovado privilegiamento do Hospital Santa Juliana, tanto nos pagamentos (preços de mercado e com quebra da ordem cronológica de exigibilidades), quanto nos próprios encaminhamentos.

Com tudo isso, concordo com a proposta da unidade técnica, inclusive no que se refere à aplicação das penalidades de multa e

inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública Distrital.

Devo, porém, fazer um registro quanto à minha concordância com a penalidade de inabilitação aqui defendida.

É que reitero, nesse ponto, a minha concepção de que a inabilitação para o exercício de cargo ou função de confiança é hipótese bastante restrita, que se destina a sancionar o grave desvio de conduta daquele que se mostra indiferente ao interesse público. Isso exige que a conduta seja consciente, impregnada de dolo ou culpa grave, que demandaria o afastamento do agente da titularidade da função pública.

É o que defendo, por exemplo, no seguinte trecho de voto de minha autoria apresentado nos autos do Processo nº 42.014/06, elaborado após estudo da jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Com relação à aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, prevista no art. 60 da LC nº 01/04, reitero o meu entendimento de que essa penalidade, dadas as consequências que de toda ordem afetariam o agente, deve ser adotado restritivamente.

O TCU tem sido bastante criterioso em aplicar a pena de inabilitação, avaliando a gravidade das condutas caso a caso. Veja-se, nesse sentido, o Acórdão 844/2007¹.

De teor semelhante é o visto no Acórdão 798/2008 - Primeira Câmara:

Sobre a proposta da Unidade Técnica, endossada pelo MP/TCU, de apenar o Sr. [omissis] com a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, por tempo determinado, **entendo que seja medida de rigor excessivo, uma vez que, apesar de se reconhecer a gravidade das irregularidades constantes dos autos, não há comprovação de desfalque ao Erário**, bem como

¹ “Cabe ressaltar, todavia, que a medida sugerida pela unidade técnica na alínea e do item 2 da instrução de fls. 246/248 nos parece revestida de rigor excessivo, visto que não constam dos autos elementos que permitam considerar que, particularmente neste caso, a omissão do ex-gestor municipal deve ensejar sua inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, nos termos estabelecidos pelos arts. 60 da LOTCU e 270 do RITCU.”

os contratos irregulares já foram rescindidos.
Ademais, **em casos de contratações irregulares similares às tratadas nos autos, tenho pugnado pela irregularidade das contas e aplicação de multa.** (grifei)

Em reforço à argumentação, aponto também o seguinte trecho do Acórdão 398/2011 – Plenário:

Inicialmente, no tocante à proposta de inabilitação dos responsáveis para exercício de cargo ou função pública, somos de opinião que, à luz dos fatos tratados nestes autos, olvidando as demais tomadas de contas especiais derivadas do mesmo processo matriz, **a medida sugerida pela unidade técnica reveste-se de rigor excessivo, sendo contraindicada, com amparo no princípio da razoabilidade, eis que não lhes são imputadas, ao menos neste processo, a prática de fraude ou de atos de correlata gravidade.**

Portanto, a penalidade deve ser a exceção, aplicada com base na fraude, no dolo, na intencional burla à legislação, no desvio de conduta em benefício indevido de terceiros, e não simplesmente em falhas contratuais sem dolo explícito ou na errônea interpretação de lei, ainda que cause prejuízo.

Neste caso, tratando-se de irregularidades relacionadas a falhas administrativas e contratuais sem dolo explícito, não se mostra cabível a sanção proposta.

Acredito, portanto, que a pena de inabilitação deva ser aplicada de forma restritiva, do mesmo modo que procede o TCU, e sustentada em condutas lesivas dolosas ou com culpa grave, não sendo cabível em falhas administrativas comuns.

No caso em exame, contudo, está demonstrada a gravidade das condutas atribuídas ao Sr. Arnaldo Bernardino, com dolo explícito de dano ao erário e benefício de terceiros, justificando a aplicação da medida extrema.

Por outro lado, tendo sido concedido ao interessado o contraditório e a ampla defesa e dados os indícios consistentes de irregularidades cometidas pelo então Secretário de Estado, concordo em proceder à remessa de elementos dos autos ao MPDFT.

Quanto à proposta da Inspectora-substituta de retirada do item IV da proposta da instrução, deixo de acolhê-la. Não obstante reconhecer, embora vencida, que este Tribunal não tem competência para interferir no processo disciplinar de seus jurisdicionados, nada obsta que se peça informações quanto ao andamento das apurações.

Em face do exposto, portanto, acompanho a instrução, com ajustes

de redação, e VOTO no sentido de que o eg. Plenário:

I - tome conhecimento da Informação nº 51/11 e dos documentos encaminhados pelo Justificante às fls. 05/12 e dos documentos acostados às fls. 13/117;

II - considere:

a) rejeitadas as Razões de Justificativa apresentadas pelo Sr. nominado no parágrafo 4 de fl. 118v, quanto aos seguintes fatos elencados no Item IV.a.1 da Decisão nº 3553/07:

1. “transferência do Sr. Alberto Jorge Madeiro Leite, seu compadre e sócio oculto no Hospital Santa Juliana, para ficar lotado em seu Gabinete, sem que, contudo, conforme apurado pela CPI, comparecesse ao trabalho” e “nomeação de agentes públicos para facilitar o desvio de dinheiro público em favor do Hospital Santa Juliana, do qual, segundo comprovado pela CPI, era sócio oculto”;

2. “violações ao Regime Jurídico dos Servidores Civis do Distrito Federal”;

b) prejudicada a análise dos seguintes motivos de audiência elencados no Item IV.a.1 da Decisão nº 3.553/07: “depósito de R\$ 90.000,00 na conta do Hospital Santa Juliana” e “recebimento de propina, tendo em conta o depoimento do Sr. Ivan Aquiles Costa”, considerando a necessidade de exame em documentos protegidos por sigilo;

III - em consequência, aplique ao Sr. nominado no parágrafo 4 de fl. 118v multa no valor de R\$ 23.396,00 (vinte e três mil, trezentos e noventa e seis reais), nos termos dos arts. 57, incisos II e III, da LC nº 01/04, e 182, incisos I e II, do Regimento Interno do Tribunal;

IV - aplique, ainda, ao responsável indicado no item anterior, a penalidade de inabilitação, pelo período de cinco anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da Lei Complementar nº 01/94, tendo em conta os alertas presentes nos Itens IV, letra “a”, e VI, da Decisão nº 3.553/07;

V - determine ao Secretário de Governo, considerando o art. 42 da Lei Complementar nº 01/94, o envio do resultado das apurações recomendadas pela CPI da Saúde em relação ao Sr. Arnaldo Bernardino Alves;

VI - aprove, expeça e mande publicar o acórdão em anexo;

VII - autorize:

a) o envio de cópia dos autos ao Procurador-Geral de Justiça do DF e

Territórios, bem como desta decisão, do voto e do parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, para ciência e adoção das providências que julgar cabíveis, considerando a existência de possível prática de crime de improbidade administrativa;

b) o envio de cópias desta decisão, do voto e do parecer do Ministério Público:

1. ao Secretário de Saúde para ciência e adoção das providências que julgar cabíveis e, na qualidade de Presidente do Conselho de Saúde do DF, para divulgação desses documentos aos demais Conselheiros, considerando as competências estabelecidas no art. 3º do Regimento Interno daquele Órgão;
 2. ao Presidente do Tribunal de Contas da União, ao Procurador-Geral do Distrito Federal, ao Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal e ao Secretário de Governo, para ciência e adoção de providências que julgarem pertinentes ao caso;
 3. ao Sr. Arnaldo Bernardino Alves;
- c) o retorno dos autos à unidade técnica.

Sala das Sessões, de abril de 2012.

ANILCÉIA MACHADO

Conselheira-Relatora

ACÓRDÃO Nº

Ementa: Representação. Exame de justificativas de ex-Secretário de Estado da Saúde quanto a fatos veiculados pela CPI da Saúde. Rejeição dos argumentos. Gravidade das condutas do agente público. Aplicação de multa e de inabilitação.

Processo nº 6.210/08

Nome/Função/Período:

Arnaldo Bernardino Alves, Secretário de Estado de Saúde no período de 23.11.03 a 20.03.05.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Transferência de servidor para ficar lotado em seu Gabinete, sem que este comparecesse ao trabalho; nomeação de agentes públicos para facilitar o desvio de dinheiro público em favor do Hospital Santa Juliana, do qual, segundo comprovado pela CPI da Saúde, era sócio oculto; e violações diversas ao Regime Jurídico dos Servidores Civis do Distrito Federal.

Penalidades aplicadas ao responsável: multa no valor de R\$ 23.396,00 (vinte e três mil, trezentos e noventa e seis reais), nos termos dos arts. 57, incisos II e III, da LC nº 01/04, e 182, incisos I e II, do Regimento Interno do Tribunal, e inabilitação, por cinco anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, nos termos do art. 60 da Lei Complementar nº 01/94, tendo em conta os alertas presentes nos Itens IV.a e VI, da Decisão nº 3.553/07.

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal

Relatora: Conselheira Anilcéia Machado

Unidade Técnica: Secretaria de Auditoria.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando a manifestação emitida pelo unidade técnica do Tribunal, nos termos da Informação nº 51/11 e o que mais consta do processo, **acordam** os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Relatora, com fundamento nos arts. 57, incisos II e III, da LC nº 01/04, e 182, incisos I e II, do Regimento Interno do Tribunal, e art. 60 da Lei Complementar nº 01/94, em aplicar ao responsável as penalidades acima indicadas.

ATA da Sessão Ordinária nº , de de abril de 2012.

file:///tmp/172038.doc(1)

Presentes **OS**
Conselheiros:

...

Decisão tomada: por unanimidade/maioria.

Representante do MP presente: Procurador
(a)

Presidente

Relatora

Fui presente:

Representante do MP